

Apontamentos de Direito Constitucional II:

HISTÓRIA PRÉ-CONSTITUCIONAL PORTUGUESA – MOMENTOS IMPORTANTES (15) –

Dividido em grandes períodos, grandes momentos político-constitucionais, que vão desde o início do séc. XII até 1820 (data da revolução liberal) – 1.º momento de

relevância da história pré constitucional – É o momento constituinte, quando Portugal é constituído como Estado, proclamação da sua independência, referem-se várias datas como 1128, 1143 e 1179. Em 1128 devido à batalha de São Mamede, 1143 data do Tratado de Zamora em que o Condado Portucalense se torna independente em relação ao reino de Leão e Castela, no entanto só em 1179 é que esta independência de Portugal em relação ao reino de Leão e Castela tem consolidação jurídica quando o papa – Alexandre III, em 1179, reconhece essa mesma independência, através da **bulga manifestis probatum**. Este 1.º momento constitucional tem, pelo menos, dois

aspectos de relevância constitucional, sendo o primeiro, a afirmação da individualidade do condado portucalense dentro do contexto peninsular, possuindo elementos próprios que o caracterizam como tal dentro do espaço geográfico que se insere, relativamente ao restante reino de Leão e Castela (no fundo a génese de uma nação, através de uma identidade cultural própria a afirmar-se como estado). O segundo aspecto tem a ver com a integração de Portugal dentro do contexto da república cristã, ou seja, a subordinação dos estados em relação ao papa, daí que só em 1179 é reconhecida pelo papa a independência de Portugal. Resumindo, era uma relação de independência face ao reino de Leão e Castela, mas de dependência face ao papa, pois a individualidade de Portugal depende do papa. **2.º Momento de**

relevância da história pré constitucional – refere-se a D. Afonso II, 3.º rei português, reinou entre 1211 e 1293, primeiro porque foi o rei que procurou construir o estado, publicando o 1.º pacote legislativo que veio da cúria de Coimbra (**lei gerais do reino**). Estas leis expressavam a vontade do rei, aplicáveis em todo o reino, datam de 1211.

Segundo porque é no reinado de D. Afonso II que são nomeados juizes (juizes de fora, por virem de fora das localidades), que eram trazidos para o interior das mesmas, nomeações estas feitas pelo rei, para afirmar a justiça do rei, aplicando o direito do rei. Com isto ocorria a centralização do poder real, com processos de inquirições e confirmações. As inquirições e confirmações eram processos desencadeados pelo rei para se aferir se aqueles que tinham propriedades, tinham título válido para as terem.

Em caso de terem título, o rei confirmava. Quando o rei não confirmava essas terras, elas revertiam para a coroa. Existe ainda uma guerra civil neste reinado, entre D. Afonso II e as suas irmãs, que teve a sua origem em partilhas. O pai delas, rei D. Sancho I, deixou-lhe vilas e elas entendiam que os frutos e gerência dessas mesmas vilas eram suas, limitando os poderes do rei. Como as irmãs também elas possuíam um exército próprio, combateram o exército do rei. Entretanto, no acordo de paz (anterior ainda à magna carta britânica de 1215) a esta guerra civil, há uma disposição inovadora no direito português e no direito europeu, que era de o rei assumir um compromisso (o

estado assumia o compromisso) de pagar indenizações pelo prejuízos que resultaram da guerra civil, ou seja, a responsabilidade do estado por actos praticados no exercício de uma actividade política, é reconhecido pela 1.ª vez, o direito ao ressarcimento (direito à indemnização), resultante desses mesmos prejuízos. **3.º**

Momento de relevância da história pré constitucional – Em **1245**, porque é o ano em que **D. Sancho II, é deposto pelo papa**, onde este envia uma bula dizendo que: “este rei, por não garantir a justiça, não pode continuar a reinar”. Não poder continuar a reinar significa que é afastado do trono e é nomeado regente (curador) do reino o seu irmão. Este momento é relevante devido à questão da supremacia do papa perante o rei, resultado e corolário da nossa independência ter sido reconhecida pelo próprio papa. Outro elemento relevante é a confirmação da tese de santo agostinho de que os reis e os reinos estão ao serviço de um fim: a justiça. Quando o rei não garante a justiça, ele não é digno de ser rei = importância da justiça. **4.º Momento de relevância da história pré constitucional** – Em **1254**, que corresponde às **cortes de Leiria**, porque pela 1.ª vez, existir prova de que o povo integrou essas cortes. A relevância político-constitucional da participação popular nas cortes, o que significa que o poder político não é o que até então era, o poder dividido entre o rei, a nobreza e o clero. A partir de 1254, há a participação do elemento “democrático” nas cortes. Esta participação, alguns anos mais tarde, vai ser determinante. **5.º Momento de relevância da história pré constitucional** – Em **1297**, porque neste ano é assinado o **tratado de alcanizes**, celebrado com a intervenção de **D. Dinis**. Este tratado, nos finais do séc. XIII, marca as fronteiras do território terrestre continental, com uma única excepção, a de Olivença.

Esta questão faz com que Portugal seja um dos estados europeus com as fronteiras geograficamente delimitadas mais antigas (art.º 5.º/1 CRP). Portugal acolhe ainda hoje, nos termos deste art.º da CRP, Olivença como território nacional, porque as suas fronteiras se encontram historicamente definidos. **6.º Momento de relevância da história pré constitucional** – Em **1385**, porque neste ano se realizam as **cortes de Coimbra**, para além da transformação do Mestre de Avis em D. João I e a declaração da filha de D. Fernando, D. Beatriz, não se tornar rainha, tiveram ainda um outro significado que foi no seguimento das cortes de Leiria, que se traduzia que o povo nas cortes, poderia escolher um novo rei. É assim a legitimação democrática da dinastia de avis, que significava a importância das cortes na escolha do monarca. **7.º Momento de relevância da história pré constitucional** – Em **1415**, data da conquista de Ceuta, porque pela 1.ª vez, o direito português passa a ter uma aplicação fora do seu território, passando a estar “além-mar”, Portugal desencadeia um processo de expansão ultramarina.

Para além destes factores, o sétimo momento possui um elemento extraordinariamente importante, que é o facto de com a dita expansão de 1415, abre-se um ciclo na vida política e constitucional portuguesa, que só terminou com a descolonização, no final do séc. XX. Este ciclo subordinou quase todas as opções estratégicas do país, ou seja, Portugal teve mais de 500 anos comprometido com uma estratégia de expansão ultramarina. Essa expansão compreendeu várias fases,

primeiro o norte de África, depois o golfo da Guiné, depois a Índia e o oriente. Terminada esta fase, Portugal volta-se para o Brasil. Com a independência do Brasil, faz com que Portugal volte para África no final do séc. XIX, do qual só vai sair a partir de 1974. Tudo isto determina a vida política do país, sendo bem provável que a CRP de 76 e o movimento do 25 de Abril de 74 deva-se muito às razões da guerra colonial. Terminado o ciclo da expansão, Portugal vira-se para a Europa, que é onde se encontra actualmente.

8.º Momento de relevância da história pré constitucional – Em **1438**, com o regimento das cortes, regimento do rei, através das **cortes de Torres Novas**. D. Duarte havia morrido e o seu filho, herdeiro, é menor, colocando-se a questão da sucessão ao trono, abrindo-se desta forma duas vias. Por um lado a rainha viúva, D. Leonor, mulher do rei a quem este tinha deixado a regência do reino, por outro, a reivindicação por parte do irmão mais velho do rei D. Duarte, o infante D. Pedro, de que deveria ser ele o sucessor do mesmo. Existe aqui claramente um conflito entre dois pretendentes ao trono. Este conflito foi dirimido na batalha de alfarrobeira, em Vialonga, com a morte de D. Pedro. Estas cortes de Torres Novas são importantes porque se tenta encontrar uma solução de compromisso de partilha da regência, surgindo o regimento do rei, que segundo alguns autores consiste na **materialização da 1.ª constituição portuguesa formal, porque definia uma organização política de repartição de poderes.**

9.º Momento de relevância da história pré constitucional – Em **1536**, através do estabelecimento da **inquisição em Portugal**, adquirindo relevância constitucional porque a inquisição limitou a liberdade e só desapareceu depois da revolução liberal, em pleno séc. XIX. A inquisição em Portugal foi um modo de imposição do rei, ao serviço do reforço dos poderes deste, dos poderes do estado, mais do que da igreja.

10.º Momento de relevância da história pré constitucional – Em **1580**, com a morte do cardeal D. Henrique, que se traduz nas **cortes de Tomar** e na **transferência do poder para Espanha.** Juridicamente Portugal não perdeu independência, mas deu-se a união pessoal, ou seja, o mesmo titular, com a regência de duas coroas. Diferentemente da teoria, que centrava a independência em Portugal, na prática, isso não se verificava, transformando Portugal num estado “satélite” de Espanha.

11.º Momento de relevância da história pré constitucional – Em **1640**, com a restauração da independência de Portugal sobre o reino de Espanha e as cortes de Lisboa de 1641. Nestas cortes, para além da participação popular (desde 1385), o povo pode agora depor o rei, afastando-o do poder, quando esse rei não é digno de continuar a ser rei= concepção “democrática”

12.º momento de relevância da história pré constitucional – Em **1667**, onde o rei, D. Afonso VI, foi deposto num golpe de estado palaciano, onde o irmão, infante D. Pedro, resolveu afastar o rei, dizendo que este tinha deficiência mental e não podia continuar a reinar, casando inclusive com a cunhada. O futuro rei D. Pedro II, procurou definir pela 1.ª vez, regras para a regência do reino, em caso de incapacidade do monarca. A relevância constitucional prende-se com a **definição de regras que prevêm a criação de mecanismos institucionais de substituição do rei, em caso de incapacidade deste.**

13.º Momento de relevância da

história pré constitucional – Em 1778, com a relevância da questão do **novo código**. O novo código traduz-se na busca da reforma das instituições absolutistas, procurando criar um código constitucional escrito, opondo os autores iluministas aos defensores do absolutismo e os partidários do liberalismo (novas ideias da França e da Inglaterra, em torno da separação de poderes). **14.º Momento de relevância da história pré constitucional** – Em 1808, com a **partida da família real portuguesa para o Brasil**, onde pela 1.ª vez no mundo e na Europa, o governo de um país europeu é transferido para um espaço fora da Europa. A razão da fuga prendeu-se ao facto do nosso reino não ficar prisioneiro das tropas francesas que invadiram o território. Em 1815, D. João VI eleva o Brasil à categoria de reino, Portugal passa a ser um reino unido de Portugal, dos Algarves e do Brasil e progressivamente há um deteriorar da situação de Portugal na Europa pela presença francesa e inglesa no seu território, transformando-se a metrópole Portugal numa colónia. É esta situação que está por base de forma determinante na revolução de 1820, o facto de Portugal viver num estatuto de decadência perante a família real que vivia no Brasil. A 1.ª exigência desta revolução foi o regresso do rei e da rainha para Portugal, bem como do filho mais velho do rei, o infante D. Pedro. D. Pedro recusa-se a regressar e perante isso, acabando por se proclamar a independência do Brasil, com isto, a 1.ª descolonização portuguesa. **15.º Momento de relevância da história pré constitucional** – Em 1808, conhecido pelo momento da “**súplica da constituição**”, onde alguns portugueses, assim que tiveram conhecimento das invasões francesas em Portugal, dirigiram-se a elas e pediram que estas apresentassem junto de Napoleão, um pedido de uma constituição para Portugal. Em nenhuma das 3 invasões francesas, Napoleão outorgou qualquer constituição a Portugal, daí também o surgimento da revolução de 1820, desencadeando-se e conduzindo ao processo de formação da 1.ª constituição formal portuguesa de 1822.

ORDENAMENTO JURÍDICO E INSTITUIÇÕES IMPORTANTES EXISTENTES NA HISTÓRIA PRÉ-CONSTITUCIONAL PORTUGUESA (BREVES REFERÊNCIAS) FONTES DE DIREITO CONSTITUCIONAL: Relevância e quais as fontes anteriores ao constitucionalismo português, a saber, as **leis fundamentais do reino**, designadas por actas das cortes de Lamego, que verdadeiramente nunca existiram, pois foram inventadas para legitimar em 1641, a restauração da independência de Portugal e a aclamação do rei D. João IV (duque de Bragança). Já durante o reinado de D. Afonso Henriques se haviam realizado em cortes, regras próprias que definiam a sucessão ao trono, regras essas que são retomadas em 1641. Estas leis fundamentais pressupunham a conjugação de duas vontades: do rei e das cortes. Também eram fontes de direito constitucional os testamentos dos reis/ cláusulas contratuais de casamento sobre sucessão do trono PT, as cartas de regência, os forais das diversas localidades, os assentos das cortes e o costume. **PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES CONSTITUCIONAIS:** Resumem-se à importância do rei e das cortes, com algumas questões colocadas, a saber, a primeira que diz respeito

ao poder real, qual o seu fundamento, quais os seus limites e quais as formas de exercício deste? Seguidamente temos a questão das cortes, que compreendem três questões, a saber, quem participa nas cortes, que só a partir de 1254 tem representação popular, depois, qual a natureza dos poderes das cortes (se possuem poder consultivo ou também deliberativo), por último, sobre que matérias é que as cortes podem intervir? Entre finanças, declarações de guerra, casamento, ou se essa intervenção só poderá existir de acordo com aquilo que superiormente estiver definido pelo rei. A questão subsequente prende-se com os outros órgãos auxiliares do rei? = uma vez que o poder real era coadjuvado por outros e o rei não exercia o poder de forma isolada.

TRAÇOS PRINCIPAIS NA EVOLUÇÃO DA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL PORTUGUESA – DESDE 1820 A 2014: MOMENTOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES APÓS 1820 –

Correspondentes às constituições formais – **1820** – Revolução liberal (sentimento patriótico), com imperativo de *necessidade por parte da nação de que o rei regressasse a Portugal e o país deixasse de estar na situação de colónia. A revolução determinou a realização de eleições para as cortes constituintes.* As cortes, eleitas em 1821 criam/impõe ao rei bases aprovadas nesse ano para a constituição, que definiam os grandes princípios que serviriam de base à constituição de 1822. Essas bases vigoraram até à entrada em vigor da constituição de 1822. Esta constituição demorou mais tempo a ser elaborada do que o tempo que vigorou. A maior controvérsia parlamentar era a questão brasileira, do regresso da família real. **Constituições Monárquicas (1822, 1826 e 1838)** → **CONSTITUIÇÃO DE 1822** – As cortes obrigaram o rei a jurar a constituição, bem como a rainha, mulher do rei, Carlota Joaquina, ao que a mesma se recusou, marcando assim o princípio do fim desta constituição, porque protagonizou em conjunto com o seu filho, a maior oposição à constituição. A constituição de 1822 foi **aprovada pelas cortes, de onde se insere o rei.** A legitimidade do poder está no parlamento (cortes), não está no rei, pelo que este se torna à luz desta constituição, uma figura subalterna. Relativamente ao sistema de governo, não existe uma clara aceção daquilo que será, uma vez que esteve esta constituição muito pouco tempo em vigor, no entanto diz-se ter sido um sistema parlamentar de assembleia, com o domínio da vida política a assentar no parlamento (cortes, que possuíam o poder legislativo). A constituição de 1822 tinha uma estrutura unicameral, com uma única camara no parlamento, onde esta podia obrigar sempre o rei a sancionar as leis por esta aprovadas, sendo assim o rei= titular do poder executivo juntamente com o conselho e secretários de estado era responsável politicamente perante as cortes/parlamento. O rei não podia dissolver o parlamento, que se impunha ao monarca. Esta constituição era assente no princípio da separação de poderes com supremacia das cortes, criava para o Brasil, uma delegação do poder executivo em que era mantida a união real luso-brasileira em que os órgãos comuns do reino unido eram o rei, Cortes e Conselho de Estado, o que não chegou a surtir efeito, pois quando a constituição entrou em vigor, já o Brasil havia proclamado a sua independência. É uma

constituição liberal assente nos três grandes dogmas: propriedade, segurança e liberdade; impunha também um modelo em que os secretários de estado eram por sua vez nomeados e demitidos livremente pelo rei sendo assim responsáveis politicamente perante este. A constituição de 1822 visava essencialmente criar instituições políticas moldadas pelo constitucionalismo emergente da Revolução Francesa sem romper com as tradições nacionais. Tem como fontes: a Constituição de Cádiz de 1812 e as Constituições Francesas de 1791 e 1795. **Constituição de 1822 teve vigência entre esse ano e 1823, e depois entre 1836 e 1838 (-3anos), sendo uma constituição com uma vigência apenas formal não efectiva diga-se.**

Em **1823**, devido à oposição interna existente no palácio real, ocorreu um **golpe de estado (Vila-Francada, Vila Franca de Xira)**, protagonizado por **D. Miguel**, tendo sido suspensa a vigência da constituição, voltando a vigorar as **leis fundamentais do reino**. Em **1824**, ocorre um outro golpe, conhecido pelo **golpe da Abrilada**, que procura radicalmente instituir as anteriores instituições, no entanto este golpe não produz efeitos, conduzindo D. Miguel ao exílio, com a colaboração de Inglaterra. Em **1826** morre **D. João VI**, originando-se um problema de sucessão no trono, porque o filho mais velho já se tinha auto proclamado imperador do Brasil. Nesta altura, colocava-se uma questão jurídico-constitucional relativamente a quem deveria suceder a **D. João VI** no trono: se o filho mais velho, se o filho imediatamente a seguir= D. Miguel. O problema que aqui se levantava era que este último era líder da corrente absolutista, enquanto D. Pedro protagonizava a liderança da corrente liberal. **D. João VI** deixou ficar no entanto o seguinte: no dia em que morresse, o seu sucessor seria D. Pedro e os dois reinos (Portugal e Brasil) voltariam a ficar unidos, o que veio a suceder em 1826. Neste ano, dá-se **uma união pessoal em Portugal**, porque é **aclamado rei D. Pedro IV, que ao mesmo tempo é imperador do Brasil, com base num duplo compromisso: primeiro, a sua filha Maria da Glória, irá casar com o tio D. Miguel, ficando como regente da menoridade desta, cumulativamente, D. Pedro IV irá outorgar uma constituição, oferecendo-a a Portugal, que D. Miguel terá de jurar, e com isto de procede à resolução do problema de sucessão na coroa portuguesa, bem como a questão política**. Desta situação saiu a **carta constitucional de 1826 e o regresso de D. Miguel a Portugal**.

→Carta Constitucional de 1826: (1.ª vigência 1826-1828, 2.ª vigência 1834-1836, 3.ª vigência 1842-1910, 4.ª vigência 1919 – Monarquia do Norte) – A primeira diferença desde logo sobre a constituição de 1822, que havia sido uma imposição das cortes ao rei, a carta constitucional de 1826 é produto do rei, há assim uma legitimidade democrática, tem influência do pensamento de Benjamin Constant. A carta constitucional é a prova de que a fonte do poder é o rei, bem como no silêncio da constituição, o poder deverá pertencer ao monarca, assumindo-se como o titular de um poder acima de qualquer outro, que é o poder moderador, que se traduz na chave de todos os outros poderes. Enquanto titular do poder moderador, o rei prevalece sobre

os poderes executivo, legislativo e judicial, sendo o garante do equilíbrio das instituições, sendo assim o rei sagrado e inviolável e também o garante da independência. Poderes exercidos pelo rei com o poder moderador= nomeação dos pares, sanção de decretos da corte, prorrogação/adiantamento das cortes, dissolução da Câmara dos deputados, nomeação/demissão dos ministros (em todos os poderes atribuídos pelo poder moderador excepto este o rei tem de ouvir o conselho de estado composto por conselheiros vitalícios por ele nomeados), suspensão dos magistrados, amnistia, actos do poder executivo carecem de referenda ou intervenção dos Ministros. Esta concepção, que serve de bases de inspiração à carta constitucional de 1826, foi primeiramente definida por Benjamim Constant, mas foi materializada inicialmente nas suas fontes: carta constitucional francesa de 1814, depois na constituição brasileira de 1824 (a carta constitucional de 1826 teve aqui a sua origem). Nesta carta constitucional de 1826, o centro da vida política é o rei, sendo um **sistema de monarquia limitada/ ou um sistema representativo simples que passou a orleanista (pois, o governo/ministros eram responsáveis politicamente perante rei e cortes)**, traduzindo-se num parlamento bicameral, sendo a camara dos deputados eleita por sufrágio censitário e indirecto, e a camara dos pares nomeada pelo rei. Nesta altura, o rei tem um veto absoluto, onde nenhuma lei adquire essa qualidade contra a vontade do rei, porque ele define-se como o titular do poder executivo. Esse poder pertence em conjunto ao rei e aos ministros, mas estes são os ministros do rei, sem serem responsáveis politicamente perante o parlamento. Este poder executivo apresenta como particularidade o facto de o poder legislativo se encontrar nas cortes (parlamento), mas estas só têm esse poder quando conjugado com a sua vontade e a do monarca, não existindo lei sem acordo de vontades e a vontade das cortes nunca se pode opor ou sobrepor à vontade do rei, podendo este dissolvê-las se assim o entendesse. O poder de revisão constitucional pertencia às cortes com sanção real obrigatória. Existia um “governo” monárquico, hereditário e representativo pois os representantes da nação eram o Rei e as cortes. Prevaleceu o princípio representativo em detrimento do princípio monárquico. Por costume constitucional primeiramente e depois em lei em 1855 aparece a figura do Presidente do Conselho Ministros. Nesta altura, a prática foi a criação de um costume de que as cortes podiam delegar poderes legislativos no executivo (governo – ministério), bem como caso ocorresse a dissolução das cortes (parlamento) por parte do monarca, o governo legislava sob a forma de decreto ditatorial. Os decretos ditatoriais são actos praticados pelo governo (actos normativos) com força de lei, que invadem a competência das cortes. Esta questão era resolvida pela aprovação posterior de uma lei por parte das cortes, de ratificação dos decretos ditatoriais, isentando assim de responsabilidade quem tinha aprovado a lei, neste caso os ministros. Essa lei designava-se por **Bill de Indemnidade (lei de isenção de responsabilidade)**. As principais reformas legislativas do séc. XIX foram realizadas nesta altura, quando o parlamento não existia por dissolução do monarca, através dos referidos decretos ditatoriais. D. Miguel, exilado em Viena de Áustria, regressa a

Portugal em 1828, onde desfaz o juramento à carta constitucional e o casamento com a sobrinha, o que origina o termo da 1.ª vigência da carta constitucional de 1826, sendo repostas as leis fundamentais do reino. Seguidamente segue-se um período de guerra civil, acentuada em 1832, quando D. Pedro, naquele momento no Brasil, abdica da coroa brasileira e regressa a Portugal, para defender os direitos da sua filha, Maria da Glória (D. Maria II), dos quais tinha abdicado em 1828. A guerra civil terminou em 1834, com a ascensão liberal, onde D. Miguel se exilou de forma definitiva em Áustria. Perante isto, em **1834 (Câmara dos Pares entra em crise)**, foi reposta a vigência da carta constitucional de 1826, iniciando-se o 2.º período de vigência, que se manteve até 1836. Em 1836 ocorre a revolução setembrista, da esquerda liberal (a carta constitucional de 1826 representava a direita liberal), que visava a recolocação em vigor da constituição de 1822, renascendo em 1836, com a particularidade de se tornar neste ano numa constituição flexível, porque o governo a pode alterar por decreto ditatorial sempre que assim o entender. À revolução setembrista opõe-se a revolução Belênzada, que ocorre em Belém, e dessa contra revolução nasce o acordo de que se realizariam novas eleições para as cortes constituintes (para uma nova constituição).

Em **1837** surgem as cortes constituintes, onde em 1838 aprovam a constituição desse ano. → **CONSTITUIÇÃO DE 1838:** Assenta num compromisso entre a esquerda e a direita liberal, entre a constituição de 1822 e a carta constitucional de 1826. Este compromisso previa que as cortes elaborariam a constituição, mas esta só entraria em vigor se fosse sancionada pela rainha (modelo compromissório). **Fontes:** influência directa da monarquia orleanista, de Luís Filipe de Orleães, da carta constitucional francesa de 1830, constituição belga de 1831, Constituição Brasileira e Espanhola de 1837. A constituição de 1838 apresenta como particularidades, o suprimento do poder moderador, no entanto essas competências transferem-se para o rei no poder executivo. Todas as competências se mantêm no rei, ou seja, dentro do poder executivo, as cortes (eleitas por sufrágio directo) a quem pertence o poder legislativo têm uma estrutura bicameral, sendo instituída assim a Câmara dos Senadores. Esta constituição é a primeira a consagrar o direito de resistência, a liberdade de reunião, no entanto, tem uma omissão, na medida em que prescreve que o monarca é quem sanciona as leis, no entanto, nada refere quanto ao poder de veto deste, se absoluto, se suspensivo, para não causar divergências no compromisso entre o veto suspensivo de 1822 e o absoluto de 1826. Para mascarar esta dicotomia constitucional, em 1838 nada foi previsto nesses termos, pelo que, na ausência de norma na constituição que previsse a ultrapassagem das cortes ao veto do rei, só restava a solução de prevalência da vontade deste, logo o veto era de natureza absoluta. Reafirma a soberania nacional, reestabelece o sufrágio directo. **Ao rei compete** a sanção das leis excepto leis de revisão constitucional, dissolução da Câmara dos Deputados o que ao acontecer

implica a renovação de metade da Câmara dos Senadores. A constituição não prevê nenhum conselho de Estado junto do rei. **Esta constituição de 1838 que durou até 1842 teve uma vigência apenas formal, não efectiva.**

Em 1842, **ocorre novo golpe de estado protagonizado por Costa Cabral, futuro Marquês de Tomar, fazendo com que ocorresse nesta altura a 3.ª vigência da carta constitucional de 1826-1910 (68 anos)**. Posteriormente a esta *nova reentrada*, foram adicionados **quatro novos actos adicionais à carta constitucional de 1826**, sendo o primeiro em 1852, acto subsequente ao movimento da regeneração (ano anterior), que o materializa, depois em 1885, 1895 e 1907. Destes quatro, só o acto de 1885 respeitou a carta constitucional, todos os outros são modificações à carta, com a violação das próprias normas desta. Todos estes actos adicionais tiveram a especial preocupação de reforçar os poderes do monarca (Política de engrandecimento).

Chegamos ao termo da monarquia constitucional e à **proclamação da 1ª república de 1910**, que convoca **uma assembleia constituinte e assim aprova a 1.ª constituição republicana, em 1911 (que vai durar até 1926)**. **Constituições Republicanas (1) CONSTITUIÇÃO DE 1911 (1.ª REPÚBLICA) – Fontes:** Constituição Suíça de 1865 e Brasileira de 1891, Constituição da monarquia oitocentista e prática da 3ª República Francesa. A primeira particularidade passa pela mudança de uma monarquia para uma república, embora com a natureza apagaada dos poderes do presidente da república e valorização dos directórios partidários e congresso de estrutura bicamaral a quem competia o poder legislativo (Câmara dos Deputados e Senado ambos eleitos por sufrágio directo), que devido à sua ascendência política fez com que o sistema de governo fosse parlamentar de assembleia. O poder executivo pertencia ao P.R e ministros. P.R era eleito pelo congresso e podia ser destituído mediante resolução fundamentada e aprovada por 2/3 do congresso. Havia responsabilidade política dos ministros (incluindo P.M) perante ambas as câmaras/congresso= base do sistema parlamentar. Este texto constitucional, teve como particularidade o facto de, inicialmente, não prever o poder de veto ao presidente da república nem o de dissolver o parlamento, adquirindo três aspectos que a caracterizam e ainda na actualidade constitucional permanecem: o primeiro foi o facto de esta constituição ter introduzido a fiscalização difusa da constitucionalidade das leis, onde os tribunais têm a legitimidade de recusar a aplicação de uma determinada norma, tendo por base a sua inconstitucionalidade; o segundo traduziu-se no **princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais**, significando com isto a existência de uma pluralidade de direitos fundamentais, para além dos elencados no texto constitucional (artigo 16º CRP); a terceira inovação foi o **habeas corpus e a sua garantia**, que passa pela ordem judicial para a libertação de alguém que se encontre ilegalmente preso. Desapareceu também o poder moderador. Tanto na monarquia constitucional como durante a

primeira república, pós 1911, a desorganização governativa manteve-se em Portugal, sinal disso foi que só António José de Almeida completou o mandato enquanto presidente da república. Durante os dezasseis anos da primeira república existiram mais de cinquenta governos e três ditaduras. A 1ª ditadura surge com **Pimenta de Castro**, em 1915, conduzindo à renúncia do presidente da república **Manuel de Arriaga**. A 2ª Ditadura com **Sidónio Pais**, em 1917-1918, que decidiu alterar a constituição de 1911 por via de uma lei eleitoral. Esta lei eleitoral alterou o processo de designação do presidente da república, que de acordo com a constituição era eleito por sufrágio indirecto. Este ditador introduziu o sufrágio directo para a eleição do presidente da república e possibilitou também por via desta lei eleitoral que o presidente da república tivesse um mandato superior a 4 anos. O sistema de governo durante a ditadura de Sidónio Pais, passou de **parlamentar de assembleia** para **presidencialista**. A segunda alteração passou pela introdução de um senado (parlamento), de natureza corporativa, com representantes dos diversos interesses. Em Dezembro de 1918, **Sidónio Pais é assassinado**, o que determinou a reposição em vigor da constituição de 1911 na sua plenitude. Posteriormente, em **28 Maio de 1926**, surge novo golpe revolucionário e não mais a constituição de 1911 recuperou a sua estrutura. **Entre Maio de 1926 e 1933 ocorreu um período de ditadura militar, sendo o maior interregno constitucional**. Teoricamente a constituição de 1911 estava em vigor, mas o parlamento não existia, o presidente da república era militar, nomeado por militares e o governo era composto por militares e alguns civis. Esta **constituição de 1911 apenas teve em vigor, na prática, 16 anos**. A **ditadura militar** foi historicamente importante, na medida em que o governo passa a ser o órgão de competência legislativa e centro decisório político do país (por ausência do parlamento) e a presidência da república passa a ser ocupada por um militar. A **Constituição de 1911 sofreu 5 leis de revisão constitucional (1916 por causa da guerra e 1919-1921 devido ao rescaldo do interregno sidonista de 1918)**. Uma coisa era o previsto pela constituição mas na prática o que vigorou foi um presidencialismo imposto pelas ditaduras que não seguiam a constituição, impunham um autoritarismo e era também de destacar a existência apenas de 1 um partido Político, o republicano.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES - Só em 1986 (60 anos depois) é que em Portugal, surge o primeiro presidente da república civil, Mário Soares, ou seja desde 1926 a 1986 deu-se a cláusula militar em que os P.R eram militares. A partir de 1932, o governo passa a ser liderado por António de Oliveira Salazar. **Bernardino Machado** foi destituído do cargo de presidente da república por duas vezes: em 1917 por Sidónio Pais e em 1926 pela ditadura militar do golpe de 28 de Maio. **A carta constitucional de 1826 ainda teve uma 4.ª vigência**, em 1919, numa determinada zona do país, através de um movimento contra revolucionário que ficou conhecido pela **monarquia do norte**. A época liberal durou desde 1820 a 1926, dando alas ao início do Estado Novo que dura até 1974.

A ASCENÇÃO DE SALAZAR E A CONSTITUIÇÃO APENAS FORMAL DE 1911 – António de Oliveira Salazar sobre ao poder em 1932 até 1968 e vai definitivamente marcar historicamente o país. ***Fim Das Constituições liberais, que são as 3 monárquicas e 1 republicana.*** Dupla dicotomia, a que separa as constituições republicanas das monárquicas e a que separa as constituições liberais, das constituições intervencionistas (de estado social).

CONSTITUIÇÕES INTERVENCIONISTAS, OU DE ESTADO SOCIAL - CONSTITUIÇÃO DE 1933 (2.ª REPÚBLICA) – Teve dois períodos vigência com Salazar desde 1933/1969 e Marcelo Caetano desde 1968 a 1974. Apresenta como particularidades: É uma constituição de um estado intervencionista, ao contrário das suas antecessoras, que eram liberais. Em 1933, a constituição é antiliberal e antiparlamentar, por isso é inovadora no constitucionalismo português. Quer isto dizer que o estado assume um papel intervencionista em termos económicos, sociais e culturais, tendo a constituição de 1933 como **fontes** a doutrina social da igreja, a constituição alemã de 1919 (constituição de Wagner) e a constituição espanhola de 1931 e **foi elaborada pelo governo e objecto de plebiscito, sendo este feito normalmente por limitação da vontade popular** contrariamente ao referendo em que há liberdade quanto há vontade popular. Este texto constitucional de 1933 procura definir um estado social, todavia **autoritário (pouco pluralista/carácter limitado),** designado por **estado novo.** Este estado novo, porque o objectivo era diferenciá-lo da 1.ª república, implicava o sentido dirigista do estado e do superior interesse deste. Em 1933, ao contrário de 1911, o **poder executivo assume uma relevante importância,** no sentido do pendor existente em cada uma delas, na alteração do parlamentar de 1911 para o executivo de 1933. Esta particularidade de 1933 **institui formalmente um sistema presidencial,** no sentido em que o presidente da república de 1933 é uma “réplica” do monarca da carta constitucional de 1826. Na constituição de 1933, compete ao presidente da república proceder de forma livre, à nomeação do presidente do conselho de ministros (que é no fim o primeiro-ministro). O governo, que é chefiado pelo presidente do conselho de ministros que é responsável politicamente perante o P.R teoricamente mas não o é perante a assembleia nacional (parlamento), pelo que, independentemente da aprovação de qualquer moção de censura, nenhum governo é demitido ou cai por vontade do parlamento. Acessoriamente a isto, o **presidente da república pode dissolver a assembleia nacional sempre que o entenda,** já o contrário não é possível, ou seja, o parlamento não pode destituir o presidente da república, que assume assim o poder moderador, tal como em 1826 acontecia com o monarca, ou seja, o poder acima dos demais poderes. **A constituição de 1933 assenta na prática num sistema de chanceler,** também designado por sistema **bicéfalo,** com o presidente da república e o presidente do conselho de ministros. Este sistema também conhecido como presidencialismo de primeiro-ministro, porque formalmente, à luz da arquitectura constitucional, os poderes estavam concentrados no presidente da república, mas este não os exercia de forma directa, porque confiava a gestão do país ao presidente do

conselho de ministros. Na prática invertia-se a questão, na medida em que, à luz do texto constitucional de 1933 o P.R era quem tinha os poderes mas, o centro da vida factual, não jurídica, foi o presidente do conselho de ministros, António de Oliveira Salazar. Em 1932, quando Salazar ascende a presidente do conselho de ministros, já é uma figura insubstituível em termos nacionais desde 1928, altura em que foi nomeado ministro das finanças, uma vez que era ele que determinava quem seriam os ministros das principais pastas do governo. Em 1928, ocorre um detalhe histórico importante na nomeação de Salazar para a pasta das finanças, que é o facto de este aceitar, com a condicionante de ter um poder de veto sobre todas as despesas que o governo realize, facto que ainda nos dias de hoje se verifica, através das sucessivas leis orgânicas dos diversos governos constitucionais. O texto constitucional de 1933 prevê isso mesmo, ao elencar que todos os actos praticados pelo governo que impliquem aumento da despesa ou diminuição da receita, têm de ser aprovados pelo ministro das finanças, tendo este preceito como fonte, o da ditadura militar de 1926. Esta constituição, através da nomeação de Salazar para P.C.M, vai originar um controlo efectivo deste governante sobre essa mesma constituição, que vai desencadear, a partir dos anos 40, uma inversão no relacionamento entre presidente do conselho de ministros e presidente da república. Esta inversão materializava-se no seguinte: o presidente do conselho de ministros era nomeado pelo presidente da república, que por sinal, era escolhido pelo presidente da união nacional, sendo o presidente da união nacional o presidente do conselho de ministros. Na prática, quem escolhia o candidato para presidente da república, era o presidente do conselho de ministros, originando assim a referida inversão de confiança, colocando o presidente da república sobre a dependência do presidente do conselho de ministros. Durante toda a vigência da constituição de 1933, só em apenas uma situação foi o presidente do conselho de ministros substituído pelo presidente da república, factos que reportam a 1968, aquando da doença e incapacidade de Salazar que deu lugar à nomeação por parte do presidente da república do professor Marcello Caetano, à data, professor na Universidade de Lisboa e vice-presidente do conselho de ministros.

* **CONFRONTO CONSTITUCIONAL 1911-1933** – A constituição de 1933 teve **três presidentes da república** e **dois presidentes do conselho de ministros**, porquanto que o texto constitucional antecessor de 1911 teve uma multiplicidade de presidentes da república e um número infinito de presidentes do ministério (primeiros-ministros), o que traduz as **diferenças em termos de estabilidade política entre a primeira e a segunda república.** Para além destes factores, em termos da distribuição do poder político, existe ainda o facto de em 1911, este residir no congresso, podendo este delegar poderes legislativos no governo (*ministério*). Já em 1933, a **concentração do poder legislativo situava-se na assembleia nacional, com duas excepções, nomeadamente podiam existir alterações legislativas da assembleia no governo, o que já acontecia, mas principalmente o facto do governo, sob pretexto imperativo de urgência ou necessidade,** (tal como na ditadura militar de 1926, onde não existia

parlamento) poder legislar sobre matéria que era da competência da assembleia nacional, gerando assim um fenómeno legislativo excessivo por parte do governo, usando para isso, a referida faculdade. Em 1945, ocorre uma revisão constitucional, que previu o facto de o governo poder legislar sobre o maior número de matérias da competência da assembleia nacional, ou seja, foi incrementada a chamada **competência concorrencial**, que queria dizer que nas matérias de competência reservada da assembleia nacional, esta poderia delegar a mesma no governo, nas restantes, poderiam legislar sobre a mesma matéria ambos os órgãos, aplicando-se nestes casos, o princípio da norma posterior revogar a norma anterior. Em bom rigor, entre 1926 e 1935 não houve parlamento, devido ao fenómeno atrás referido, pelo que o governo legislava tranquilamente. Este modelo de competência concorrencial entre assembleia nacional e governo, de 1945, é o que foi transportado para a **constituição vigente de 1976, esta tributária do modelo da constituição de 1933, no que respeita à concentração de poderes no executivo**. À assembleia nacional competia também a fiscalização do governo (princípio da legalidade dos titulares do poder político) e aos tribunais a fiscalização concreta da constitucionalidade que na prática era ineficaz. Na constituição de 1933, existe o empenhamento do estado num modelo de sociedade, corporativista, a criação de um modelo corporativo de sociedade, sendo o fim do estado o corporativismo deste. A verdadeira representação nacional, perante o texto constitucional de 1933, não se esgota com o exercício do sufrágio, estendendo-se em termos profissionais e culturais, pelo que o indivíduo não é um ser singular na sociedade, mas assume uma posição de complementaridade para com os outros e para com a família, num contexto associativo, religioso, cultural e profissional. Toda esta linha constitucional está na origem do desencadeamento da **camara corporativa que juntamente com o conselho de estado eram os órgãos auxiliares**. Esta camara corporativa era um órgão consultivo da assembleia nacional (o parlamento não era bicamaral), no entanto este órgão, num momento posterior, veio a transformar-se numa segunda camara do parlamento. Há assim uma ideia de um Estado representativo sem partidos assente numa postura orgânico-corporativa sobre a essência da nação e sobre o papel do cidadão, por outro lado uma crítica radical aos malefícios do sistema de partidos. Para além da revisão de 1945, existem outras revisões à constituição de 1933 dado esta ter sido revista em cerca de 300 preceitos, salientando-se duas mais significativas, sendo a primeira de 1959, onde altera-se o processo de eleição do presidente da república, onde até aqui era eleito por sufrágio directo, a partir deste momento é por sufrágio indirecto (colégio eleitoral). Esta revisão constitucional foi inspirada em França (Constituição Francesa de 1958), uma vez que naquele estado a eleição do presidente da república entre 1958 e 1962 era realizada através de sufrágio indirecto. Em 1971, desencadeia-se uma outra revisão constitucional, protagonizada pelo então presidente do conselho de ministros, Marcello Caetano, para muitos considerada a mais dramática da história. Isto porque existiam aqueles que eram fiéis ao modelo salazarista e com isso acusavam Marcello

Caetano de trair o espírito constitucional, nomeadamente através das alterações de foro ultramarino, que passavam pela descentralização das províncias ultramarinas. Estas províncias deixavam assim de ser colónias e passavam a ser descentralizadas política e administrativamente, criando as regiões autónomas (que não eram a Madeira e os Açores, essas eram Portugal insular), denominadas por **províncias ultramarinas de estado**. Ainda na revisão constitucional de **1971**, ocorre uma garantia de ampliação de direitos dos cidadãos. Esta revisão ficou ainda marcada por duas questões: a **guerra colonial** que se iniciou nos **anos 60**, impedindo assim a liberalização do regime e o desaparecimento físico de *Salazar*, em **1970** (daí a revisão ter sido em 1971). **Concluindo, a efectividade do projecto da Constituição de 1933 foi bem reduzida, tendo Portugal vivido perante um regime conservador e sob uma Constituição Informal económica em moldes de capitalismo autoritário administrativo e proteccionista + apostado na conservação do que no desenvolvimento.**

QUESTÃO POLÍTICA EM 1968 – SUCESSÃO DE MARCELLO CAETANO A SALAZAR –

Nesta altura, surge uma questão política levantada pelo presidente da república, que impõe duas condições na sucessão: o não abandono da guerra do ultramar e garantir a integridade do território nacional. **Daqui nasce o propósito do 25 de Abril de 1974, na resolução política da questão da guerra ultramarina**. Com este movimento revolucionário, desencadeia-se a cessação da vigência da constituição de 1933 (havendo assim um interregno entre 1974/1976), a sua substituição por **leis constitucionais provisórias**, primeiro a **Junta de Salvação Nacional**, depois o **Conselho da Revolução**. Após o golpe militar de Abril de 74, é tentada a elaboração de uma constituição provisória por parte do primeiro 1.º ministro pós revolução, Adelino da Palma Carlos, que se mostrou infrutífera. Em 25 de Abril de **1975**, um ano após o golpe militar do MFA, é eleita uma **assembleia constituinte por sufrágio directo e universal**, com o propósito de proceder à elaboração de uma nova constituição.

CONSTITUIÇÃO DE 1976 – Tem como **fontes** a Constituição de 1933 (devido à continuidade da predominância do executivo e sua liberdade para legislar por exemplo), a imposição do socialismo, a Constituição Alemã de 1949 e Constituição Italiana de 1947 (ambas quanto aos direitos liberdades e garantias, do trabalho por exemplo) e a Constituição Francesa de 1958 e Constituição Jugoslava de 1974. Aprovada em 2 de Abril de 1976, assenta no **compromisso** entre a **legitimidade revolucionária** dos militares e os partidos políticos, protagonistas da **legitimidade democrática**. Essa legitimidade traduz-se na eleição de um militar para presidente da república e um governo vinculado a um programa socialista. Tanto o governo como o parlamento estão sujeitos ao controlo de um **conselho da revolução**, composto por militares, presidido pelo presidente da república (militar) que é o órgão de soberania com competência em matéria militar e tem a última decisão na **fiscalização da constitucionalidade**. Portugal era assim em **1976**, uma **democracia sob domínio**

militar, com uma constituição marxista no campo económico. A constituição de 1976 apregoa uma certa contradição nos seus preceitos, evoluindo assim em torno de duas ideias: primeiro, o presidente da república fez prevalecer a sua legitimidade democrática sobre a militar, isto é, o campo político sobrepôs-se ao campo militar, o que fez com que a presidência da república fosse dominada por um **princípio democrático**, tal como o **conselho da revolução**; segundo, **foi criado um sentido contrário ao princípio socialista**, um **costume**, que se materializou na inexistência de alguma norma judicial que imponha o princípio socialista, no pedido por parte da maioria parlamentar de adesão à CEE e em Portugal, após a entrada em vigor da constituição de 1976, apenas ocorreu a nacionalização do BPN. **REVISÕES CONSTITUCIONAIS PÓS 1976 (700 preceitos revistos à CRP)** – A **primeira revisão constitucional de 1982** assumiu particularmente três propósitos jurídicos que tornaram a Constituição de 1976 democrática, que foram acabar com o conselho da revolução, sendo substituído pelo conselho de estado como órgão consultivo do presidente da república e foi criado quanto à matéria da fiscalização da constitucionalidade, o tribunal constitucional, suprimindo assim qualquer componente revolucionária; o segundo propósito passou pela **desmarxização económica da constituição**, que só veio a ocorrer na prática com a revisão constitucional de 1989. Durante este 7 anos, é enterrado o princípio socialista da constituição, que actualmente só existe formalmente no preâmbulo constitucional; o terceiro factor, de natureza político constitucional, trava-se pela redução dos poderes do presidente da república, uma vez que, até 1982, o governo para se manter em exercício, dependia cumulativamente (**também apelidada de dupla responsabilidade política, parlamentarismo bicéfalo ou dualista**) da vontade da assembleia da república e do presidente da república. A partir de 1982, **o primeiro-ministro abandona o facto de ser politicamente responsável perante o presidente da república (ficando apenas com a responsabilidade institucional, ou seja P.R só podia demitir P.M quando estivesse em causa o regular funcionamento das instituições e não razões políticas)**, passando a sê-lo **apenas** perante a assembleia da república, sendo assim um sistema parlamentar **monista**. O Sistema de Governo foi semipresidencialista até 1982 e passou a ser um Sistema Parlamentar Monista Racionalizado a partir de 1982. A juntar a esta questão existe ainda o facto de o tribunal constitucional que é composto por 13 juizes, sendo 10 nomeados pela assembleia da república e os restantes 3 por cooptação (eleição interna de entre os 10, sem qualquer influência externa); com isto, **pretendeu-se reduzir os poderes do então presidente da república Ramalho Eanes**. Implantaram-se também os partidos políticos. **As subseqüentes revisões constitucionais surgiram na seqüência da tentativa da constituição de adaptar ao processo de integração na união europeia, através dos mais variados factores externos**. Exemplo disso é a negociação por parte dos governos de soluções contrárias à constituição em solo europeu, que vem provocar a adaptação das constituições ao direito da união europeia e não o inverso, fomentando dessa forma um fenómeno de governamentalização das revisões

constitucionais. A **revisão constitucional de 1997** pretendeu reformular o sistema político no entanto piorou-o, introduziu também o direito de voto aos emigrantes para a eleição do P.R e deu + poder às regiões autónomas. A **revisão constitucional de 2001** restringiu os direitos fundamentais e os Portugueses passaram a estar sujeitos ao tribunal penal Internacional (internacionalização). A **revisão constitucional de 2004** remonta-se à integração europeia, à limitação dos mandatos e à regulamentação da comunicação social. Por último a **revisão constitucional de 2005** visou criar um referendo para a U.E. **CONCLUSÃO** – Atendendo à **história constitucional portuguesa** verificada até então, chegar-se-á à conclusão que estamos perante uma **história de Rupturas**, atendendo ao facto de todas as constituições precederem de golpes ou movimentos revolucionários, à excepção da carta constitucional de 1826. Noutra vertente, atendendo ao conteúdo constitucional de cada texto, verifica-se ao longo de toda a história que cada nova constituição, retoma soluções normativas de constituições anteriores= **Continuidade** como por exemplo nos direitos fundamentais. **Benjamin Constant** influenciou as Constituições Portuguesas quanto ao **predomínio do poder executivo** e quanto ao **poder moderador**.

A **Constituição de 1976** é uma Constituição hiperregulamentar e compromissória, que impõe um Estado Unitário com descentralização político-administrativa periférica (sendo que as regiões autónomas têm descentralização politico/legislativa e o poder local descentralização administrativa). O **preâmbulo da CRP** tem valor interpretativo e histórico e uma função hermenêutica pois ajuda à interpretação das normas que esta contém, apesar de só parte delas serem aplicadas.

Estruturação da CRP: → **Parte I= Direitos e Deveres Fundamentais** (artigo 12º a artigo 79º= primado da pessoa sobre o poder político, organização económica); → **Parte II= organização económica** (artigo 80º a 107º); → **Parte III= organização do poder político** (artigo 108º a 276º); → **Parte IV= garantia e revisão da constituição** (artigo 277º a 289º)

Erosão do Texto Constitucional: → Possibilidade de mudança do sentido das normas constitucionais sem haver processo formal de revisão constitucional= apelo à ideia de Constituição não Oficial. → Fenómenos de transição constitucional por via informal como por exemplo o facto do Estado PT se afirmar como soberano, no entanto a sua integração na EU limita esta soberania. → PT insere-se assim num fenómeno supranacional havendo matérias em que o Estado delega poderes para a U.E como por exemplo actualmente na economia, e também há uma partilha de poderes com os Estados-Membros o que limita o poder decisório em matéria legislativa e em convenções internacionais. → Há uma limitação da liberdade decisória nacional porque tem de respeitar normas da U.E. → Na prática o Sistema de Governo é um Sistema Parlamentar Monista Racionalizado de P.M e não o oficial/pensado semipresidencialista pois as eleições parlamentares transformaram-se em eleições

para o P.M que é o centro da vida política. → A Constituição na matéria económica sofreu um Costume Contra-Legem, contrário ao princípio socialista afigurando-se mais um capitalismo na realidade, pois o princípio socialista não é aplicado na decisão judicial, o governo pediu a adesão à CEE e apenas houve uma nacionalização desde 1976 até hoje. → Em matéria de Direitos Fundamentais (apesar do esquecimento dos deveres fundamentais) e garantia da revisão constitucional o cerne da Constituição mantêm-se, no entanto em matéria de princípios fundamentais, organização política e económica existe uma alteração material que pouco tem a ver com a CRP formal/original.

Constituição de 1976=Identidade Constitucional: IDENTIDADE AXIOLÓGICA DA CONSTITUIÇÃO (Introdução): Impõe o dever positivo de agir em conformidade (dever de implementar), dever negativo de não agir em sentido contrário à CRP (dever de não violar) e o dever de interpretar actos infraconstitucionais em conformidade com os valores da CRP. Havendo uma **pluralidade de valores na constituição** (numa ordem social e aberta) há assim a **possibilidade de vários conflitos**, que envolvem uma ponderação entre esses interesses/valores em conflito, que devem ceder mutuamente e não um ao outro em caso de terem paridade de valor hierárquico, mas ponderar o prevalecente. Um exemplo é o do individuo A ser aqredido por individuo B, tendo assim o seu direito à integridade física em risco, em que a apenas a legitima defesa é justificável sem excesso, havendo a possibilidade de uso de combate físico mas não de arma, ou seja B esmurra A, A não deve dar tiro em B pondo em causa seu direito há vida= **necessidade de preponderância, ponderação e proporcionalidade.** Há também conflitos entre valores claramente hierarquizados em que o direito superior prevalece sobre o Direito inferior na resolução do conflito, havendo **assim direitos fundamentais + importantes** que outros por exemplo o caso do Artigo 19º nº6 CRP que protege o direito à vida um direito fundamental, +importante que outros, dizendo que este não pode ser posto em causa mesmo em causa de um estado de emergência. A última palavra quanto á ordem de valores da CRP cabe ao Tribunal Constitucional.

Evolução da Identidade Axiológica da CRP: é um organismo vivo que pode mudar ao longo do tempo a sua identidade, sendo que quanto + tempo durar + evolui. Um exemplo é o caso da CRP proibir discriminação entre filhos mas no entanto em 1976 não se contava com o caso dos filhos decorrentes de processos fertilizantes, daí há uma **necessidade de fazer uma interpretação actualista da CRP.** Na verdade tirando a parte dos Direitos Fundamentais a CRP transfigurou-se. A CRP pode evoluir por várias formas, por revisão constitucional, desuso das normas, desenvolvimento constitucional e costume contra-legal. A Constituição de 1976 já mudou muito até hoje sendo que a integração europeia de PT modificou a sua organização política e económica, as eleições parlamentares tornaram-se num processo de eleição para o P.M, o sistema de governo passou de parlamentar monista racionalizado a presidencialismo de P.M. Concluindo a **Constituição de 1976 transfigurou-se quanto à actualidade**, exemplos

disso são também o princípio socialista que se desvaneceu, e a soberania que se desvalorizou pela integração europeia.

Estado de Direitos Humanos: É um estado de Direitos fundamentais + exigente, assente na pessoa humana, razão de ser do poder e das suas instituições. Poder político obrigado a implementar Estado Direitos Humanos e proibido de o violar. Representa a ideia de direito da CRP, em que o poder: está ao serviço e protecção dos+ fracos; garante a prevalência do ser sobre o ter, é exercido pelos governantes ao serviço do bem-comum dos governados. **6 Traços caracterizados do Estado de Direitos Humanos (assente no princípio da justiça):** 1 → Respeito pela dignidade da pessoa humana; 2→ Garantia e defesa da Cultura da Vida; 3→ Vinculação internacional à tutela dos Direitos Fundamentais; 4→ Eficácia Reforçada das Normas Constitucionais; 5→ Poder Político Democrático; 6→ Ordem Jurídica Axiologicamente Justa. Sem o traço 1 ou 2 / ou ambos que são os + importantes já não se pode falar em Estado de Direitos Humanos, com 1 e 2 mas com a ausência de qualquer um dos restantes traços existe um Estado de Direitos Humano imperfeito, com todas as características expressas há um Estado de Direitos Humanos efectivo. O Estado de Direitos Humanos não é um modelo fechado ou perfeito, encontra-se aberto a novas aquisições e é uma concepção do professor Paulo Otero. O Retrocesso é apenas possível nos Direitos Secundários, ou seja os que não estão dentro do conteúdo da Dignidade Humana e só se houver razões válidas, no entanto retrocesso não pode descer abaixo do mínimo de sobrevivência.

Artigo 1º da CRP= Dignidade da pessoa humana= limite/fundamento do poder político, referencial da própria democracia, obrigação universal de respeito, garantia, protecção e promoção da dignidade. Vontade popular subordinada à dignidade da pessoa humana.

Garantia e Cultura da vida divide-se em: inviolabilidade da pessoa humana presente no artigo 24º da CRP, vinculação teleológica á pessoa humana/vida ou seja a tecnologia e a investigação científica estão subordinadas á pessoa humana e ao valor da vida. Solidariedade presente em vários artigos da CRP como o artigo 1º, artigo 9º d) e artigo 81º. Desenvolvimento livre da personalidade presente no artigo 26º nº1 da CRP=liberdade. **Obrigações da garantia e cultura da vida:** não matar, proteger a vida, respeitar a vida, promover a vida e educar a favor da vida humana.

Democracia humana impõe a independência dos tribunais e subordinação do poder político ao Direito (Estado de Direito) tal como a relevância da vontade popular, responsabilidade dos governantes perante governados e seus representantes, autoridades vinculadas à persecução do bem-comum, impõe também o Pluralismo (partidos políticos, sistema de representação proporcional, oposição ao governo) e por último a tolerância.

CRP consagra o Estado de Direitos Humanos formalmente, mas na Constituição não Oficial este não existe, devido ao Direito Ordinário e Direito Penal Português que comete graves atentados à inviolabilidade da pessoa humana, exemplo disso é o tratamento que o Direito PT dá a um bebe até as 10 primeiras semanas de vida, trata-o por uma coisa, sendo assim desrespeitado pela Ordem Jurídica PT. Concluindo o Direito Penal faz com que na realidade não exista um Estado de Direitos Humanos apesar de na CRP oficial exista num pleno, isto porque existem casos em que a moldura penal do crime contra o património é maior do que contra as pessoas (prevalência do ser sobre o ter), caso do aborto. A **acção dos Interpretes, Legislador e do Tribunal Constitucional** quanto a estas situações viola a inviolabilidade da pessoa humana ao nada fazerem ou ao deixarem estas decisões anteriormente referidas prevalecerem.

Estado de Direito Democrático: Introduzido em 1982, presente no Artigo 2º da CRP e no preâmbulo. Tem origem na Constituição de 1933 e expressa a subordinação do Estado ao Direito que lhe é superior e indisponível à vontade do Estado, tal como a expressão da vontade geral. É um conceito também presente no direito da U.E. O Estado de Direito Democrático **impõe um Estado de Direito e um Estado Social**, e as suas bases são a Soberania Popular, pluralismo de expressão e de organização, importância da garantia e efectividade dos direitos fundamentais e importância da separação e interdependência de poderes. O Estado de Direito Democrático é **realizável através da realização da democracia económica, social e cultural e através do aprofundamento da democracia participativa, sendo este o único caminho para a via democrática.**

O Estado de Direito Democrático tem 3 subprincípios sendo o 1º o pluralismo (raiz do modelo democrático) que é um pressuposto, o 2º a juridicidade (que é um meio= Estado de Direito) e o 3º é o bem-estar, pois o critério orientador deste modelo é o estado social e de bem estar= objectivo.

Pluralismo: Tem de haver uma tolerância recíproca, igualdade de oportunidades, consenso sobre procedimentos decisórios (mudança de poder, respeito pela oposição e capacidade de mudança). Divide-se em 2 modelos de vontade popular sendo o **1º a ideia de democracia expressa através dos órgãos institucionais** (influência de Rousseau= expressão da vontade geral) realizado através do sufrágio universal (eleições periódicas, expressão da vontade orgânica do povo = vontade da maioria). Há outros aspectos que demonstram este 1º modelo de vontade popular também como a existência de partidos políticos, ideia de direitos fundamentais, valorização da legitimidade democrática, legitimação da decisão, organização do poder político de forma plural, ou seja vários órgãos com sistema de freios e contrapesos e cooperação (autarquias locais= poder local= pluralidade de centros de poder), intervenção participativa plural (sindicatos, concertação social), existência de mecanismos de participação colectiva e individual, pluralismo e princípio democrático subordinados ao

respeito pela dignidade humana, atentados ao Estado de Direito Democrático punidos criminalmente. Tolerância a visões e ideias diferentes. **O 2º Modelo de vontade popular baseia-se na ideia de nação** (influenciado por Hegel, contrapondo-se assim a Rousseau), a **vontade da colectividade é aqui expressa de forma inorgânica: pela revolução, costume, criação de desenvolvimentos constitucionais, ou seja pela própria sociedade através de um surto de manifestações**, como se sabe a **própria Constituição pode ser também um produto inorgânico da sociedade**. A vontade da nação expressa no artigo 225 nº1, artigo 78º e artigo 9º CRP em que se expressa a importância da defesa do património cultural e artístico, defesa da língua PT e importância da participação política.

Juridicidade: Matriz do Direito= Consciência Jurídica geral= Estado proíbe actos arbitrários, proíbe actos injustos. O poder deve estar vinculado e limitado pelo Direito= (Estado de Direito Formal) que ele próprio cria (autolimitação), tal como o Estado também está vinculado a Direito contrário à sua vontade como o ius cogens que são normas imperativas e vinculativas de direito internacional que expressam por exemplo o princípio de igualdade dos estados, a autodeterminação= (heterovinculação) = Estado de Direito Material. Conteúdo da norma é que diz se esta é ou não direito. Conflito entre Direito Escrito (goza de presunção de validade?) e não escrito? Norma ao abrigo da CRP goza de presunção de constitucionalidade. Normas emanadas por um poder democrático devem-se presumir justas. **Normas que violem princípio da justiça ou da dignidade humana não gozam de dever de obediência, as restantes sim a menos que haja cláusula sobre o contrário.**

Princípio da reversibilidade decisória: demonstra a abertura estrutural da CRP. O funcionamento do princípio maioritário reverte-se facilmente, ou seja o que é maioria em 2000=x, pode em 2014 já não ser mas sim o contrário disso=y. **Antes da mudança do princípio maioritário tem que se ter em evidência:** o princípio da protecção da segurança jurídica, princípio da tutela da confiança, princípio da necessidade para mudanças que diminuam capacidade de vida e princípio da proporcionalidade com o grau de actuação.

Toda a Actividade pública é subordinada ao artigo 266 nº2 da CRP inclusive a actividade jurisdicional política. No **artigo 204º da CRP** expressa-se a importância dos Tribunais como últimos garantes da juridicidade. Existe também a **tutela jurisdicional efectiva presente no artigo 20º da CRP** em que sempre que o poder viola o direito os tribunais são a principal garantia que assegura o princípio da legalidade e os nossos direitos, controlando a validade das decisões do poder, garantindo assim a segurança jurídica. A **Execução das sentenças pela Administração que tem nas suas mãos o controlo das entidades coercivas é o momento da verdade do Estado de Direito, se há vinculação da administração/poder às decisões do Direito dos tribunais, ou seja**

cumprindo as suas leis e sentenças ou se não o faz não havendo nesse caso um Estado de Direito.

Cláusula Constitucional de Bem-Estar (artigo 1º, 2º, 9º e 81º da CRP): Tem a influência da doutrina social da igreja. A **Concretização do Estado social dá-se na CRP desde o artigo 58º a artigo 79º= Direitos Sociais, dependendo tudo isto de: meios financeiros que satisfaçam o bem-estar; as concepções neoliberais põem em causa o modelo de bem-estar (- intervenção)**. O Princípio do bem-estar social vincula o Estado pela Constituição a este modelo. O **Tribunal Constitucional tem a função de fiscalizar as situações de inconstitucionalidade por omissão como por exemplo o não cumprimento das normas em matérias de bem-estar.**

5 Mecanismos de Garantia do Estado de Direito Democrático: → Fiscalização da constitucionalidade e legalidade das normas por todos os tribunais. → Controlo da legalidade pelos tribunais da actuação administrativa. → Responsabilidade civil dos poderes públicos (obrigação de reparação dos danos ou dever de indemnizar tendo ou não culpa e sejam os danos ilícitos ou lícitos= artigo 61º, artigo 22º CRP). → Responsabilidade criminal dos titulares de cargos políticos. → Mecanismos de excepção: (de autotutela privada; num 1º momento o direito de resistência presente no artigo 21º_2º momento quando haja a violação de múltiplos direitos colectivos o direito de desobediência e num 3º momento quando o poder político seja contrário à justiça e aos direitos fundamentais o direito de insurreição.

Estado de Soberania Europeizada e Internacionalizada: O conceito **soberania está presente quando se refere Independência Nacional no artigo 1º e artigo 288º da CRP**. Estando o Estado PT com a sua soberania Europeizada e Internacionalizada, isto representa a abertura externa que a CRP tem. A Soberania está primeiramente ligada à Independência Nacional, Jean Bodin considera a soberania um valor absoluto e ilimitado sendo que no plano externo há paridade, e no plano interno há uma superioridade intra-estadual. **Não é possível alienar a soberania, é necessária para a subsistência de um Estado. A Soberania pode ser política (decisões fundamentais- afecta actualmente PT), territorial (integridade territorial), decisória, populacional (atribuição da cidadania pelo Estado Soberano), legislativa, administrativa e financeira.**

A Soberania sofre limitação por vários aspectos (artigo 7º e 8º): devido à **Auto vinculação PT nos tratados da U.E presente no artigo 8º nº4, também no artigo 7º nº6 quanto à construção da U.E**. Devido à internacionalização de matérias, havendo também normas de direito internacional que Auto vinculam PT. Houve também **diminuição de soberania pela integração na U.E, sendo que actualmente na área económica é o Direito da U.E que supera o Direito Constitucional PT sendo esta uma heterovinculação de base Auto vinculativa que também limita a soberania**. O Direito Ordinário PT não tem primado sobre as convenções internacionais quando esteja em

causa o Direito da U.E e quando a CRP reconheça uma força superior a essa convenção.

Normas Imperativas de Direito Internacional (ius cogens= Ex: autodeterminação pode ser invocada em casos de opressão de direitos humanos e colonização) impõe-se ao estado PT presente no artigo 8º nº1; delegação de poderes do Estado à U.E; princípio da colaboração e solidariedade do Estado no âmbito da U.E= primado do Direito da U.E e desvalorização constante da soberania nacional e constitucional.

Estado Unitário Descentralizado: Estado Unitário reflecte no facto de haver um poder político soberano apesar de haver uma pluralidade de centros do poder, uma descentralização. A **Última palavra em matéria de descentralização está no Estado, no Tribunal Constitucional quanto à salvaguarda da CRP que garante a unidade axiológica do ordenamento jurídico.** O **Artigo 242º** diz que as autarquias locais podem ser objecto de dissolução por ilegalidades. O **estatuto do governo** tem grande importância no âmbito administrativo pois este é o órgão superior de toda a administração pública, competendo ao governo nos termos do artigo 199º q) o exercício da garantia do bem-estar do Estado Social.

Prevalência do Direito do Estado: Há **outros direitos sem ser o do Estado:** o Direito Costumeiro, Direito Internacional, Direito da U.E, Direito produzido por outras entidades públicas infra-estaduais como regiões autónomas, universidades e autarquias locais. Em caso de conflito entre Direito do Estado e outros Direitos prevalece Direito do Estado, sendo a CRP por excelência a vontade superior do Estado que subordina os demais actos jurídico políticos perante esta (artigo 3º). **Direito contrário à CRP= inconstitucional, cabe aos tribunais a fiscalização da constitucionalidade/princípio da constitucionalidade a favor do Direito do Estado.** As regiões autónomas têm estatutos políticos administrativos aprovados pela A.R mas não são constituições. Mesmo na matéria em que as regiões autónomas podem legislar, o Estado pode intervir definindo leis de bases que definem princípios e prevalecem sobre direito/leis das regiões autónomas. As regiões autónomas têm descentralização político administrativa, as restantes entidades como universidades e autarquias locais têm uma descentralização apenas administrativa, sendo que o direito do Estado prevalece em ambos os casos.

Princípio da Supletividade do Direito do Estado: competência pode pertencer a uma entidade infra-estadual, mas se elaboram as normas com lacunas/se são inválidas/ ou se não elaboram deve-se aplicar o Direito do Estado como regime supletivo havendo ou não reserva de legislação= artigo 288º nº2 e artigo 227 nº1 d).

Princípio da Subsidiariedade (tudo aquilo que a sociedade civil possa fazer não deve ser assumido pelo Estado), tanto pode implicar descentralização, ou seja repartição dos poderes decisórios do Estado como centralização. Deve haver subsidiariedade nas relações entre Estados e demais entidades públicas, ou seja o Estado só deve intervir

naquilo que as demais entidades não façam de forma eficiente/pretendida pelo Estado.

Artigo 6º CRP=PT=Estado Unitário: proibição de transformação de PT num Estado Federal, pois existe apenas 1 poder constituinte e político. Estado tem natureza originária, não depende de nada nem ninguém para existir, representa toda a colectividade. A ideia de **unidade** também se expressa na existência de interesses colectivos que estão a cargo do Estado que é o protagonista do interesse nacional. Concluindo, o fenómeno da descentralização está limitado pela unidade (artigo 267º nº2), em que há a **prevalência dos interesses a cargo do Estado, tendo assim as normas do Estado primazia face às normas infra-estaduais.**

Identidade Estrutural da Constituição: Constituição Compromissória:

Manifestações de compromisso na CRP: → **Na sua génese** (entre componente/legitimidade militar e revolucionária e por outro lado uma componente/legitimidade civil/democrática expressa na assembleia constituinte e entre partidos políticos, prevaleceu a legitimidade democrática à militar.) → **Entre diferentes projectos políticos** (na economia o marxismo/ transição para o socialismo e por outro lado os defensores de um modelo ocidental empenhado na construção do Estado de Direito Democrático, sendo que este último prevaleceu.) → **Compromisso Normativo:** normas para recolher apoio dos diferentes partidos políticos transmitem o compromisso interno da própria constituição, pois a mesma norma tem soluções distintas possíveis, um exemplo disso é o artigo 36º nº1 que quando se refere a todos quem são todos? → **Compromisso entre normas concorrentes alternativas,** exemplo disso é o facto de a **constituição prever privatização e nacionalização mas apenas 1 pode ser imposta, actualmente tem prevalecido a privatização, tendo havido apenas 1 nacionalização desde 1976 até hoje.** → **Compromisso entre normas concorrentes coexistentiais,** exemplos disso são a **unidade e descentralização que coexistem; direito à informação e direito à reserva da vida privada em que há uma necessidade de ponderação e juízos.** → **Compromisso normativo externo:** à luz da constituição existem outras normas que produzem efeitos constitucionais, como por exemplo o direito internacional público, ius cogens, direito da U.E, normas provenientes de costume constitucional (constituição informal/ não oficial), havendo assim um **compromisso entre estas normas externas enunciadas e as da CRP.** → **Compromissos aplicativos das normas (momento da verdade) existem 2 soluções,** havendo hierarquia entre as normas prevalece a superior, no caso de terem a **mesma hierarquia ambas as normas em conflito é necessária uma ponderação equitativa e desnivelada para ver qual norma + tem que ceder para a outra ter um maior campo de aplicação, há assim um compromisso.** → **Compromissos político-procedimentais remetidos para o futuro pela constituição, CRP não dá solução,** exemplos disso são os artigos 147º e seguintes e o artigo 168º nº6. → **Compromisso aplicativo ao nível da**

interdependência de poderes, cada poder tem a sua esfera jurídica própria no entanto há uma cooperação e um sistema de freios e contrapesos que invade esfera jurídica doutros poderes na fiscalização da constitucionalidade/legalidade pelos tribunais por exemplo. → O artigo 282º nº4 permite ao Tribunal Constitucional por razões equidade, interesse público de excepcional relevo sobreponha uma situação de inconstitucionalidade a uma norma constitucional => **Compromisso que contraria princípio da constitucionalidade.**

Constituição Aberta: CRP de uma sociedade aberta assente no princípio da reversibilidade das suas decisões. → **Abertura Estrutural:** não é um projecto definitivo, podendo ser alterada, está aberta a revisões constitucionais e é um projecto também incompleto porque está sujeita aos resultados da autonomia política na concretização das normas constitucionais. → **Abertura Normativa:** CRP não se esgota em si mesma, é possível a adesão a preceitos não oficiais (Constituição não Oficial – Costume Constitucional), havendo várias cláusulas de recepção: Direito Internacional Público no artigo 8º nº2 e artigo 29º nº2, Direito da U.E no artigo 8º nº1 e nº4, Tribunal Penal Internacional no artigo 7º nº7, cláusula de abertura em matéria de direitos fundamentais, cláusula de recepção dos princípios consagrados no artigo 6º nº1 e nº2, cláusula aberta do artigo 16º nº1 do Direito Ordinário. → **Abertura Política:** à alternativa democrática, devido à existência periódica de eleições, limitação de mandatos = não existência de cargos vitalícios excepto Conselho de Estado, abertura à liberdade conformadora do legislador, abertura à participação política dos cidadãos na decisão legislativa/ administrativa. → **Abertura interpretativa:** pluralidade de intérpretes da CRP (Constituição Difusa artigo 204º) = várias interpretações, Tribunal Constitucional é quem dá a última palavra quanto à interpretação das normas, ou P.R aquando a demissão do governo devido a estar ou não a por em causa o regular funcionamento das instituições democráticas, só ele pode interpretar se governo está ou não faze-lo e aplicar a norma, dado no fundo ser um acto político. Complexidade interpretacional da CRP dado ser compromissória, dado conter conceitos indeterminados como boa-fé, conceitos pré-constitucionais, ou seja, anteriores à CRP, conceitos remissivos para o que o legislador venha a criar, conceitos da CRP remetem para normas extrajurídicas como o uso do Método de Hondt nas eleições. Outro facto que demonstra a abertura interpretativa da CRP consiste na limitação dos mandatos dos juízes do Tribunal Constitucional, ou seja dá-se assim a renovação do intérprete último da CRP. → **Abertura Implementadora:** CRP tem normas programáticas, normas que vinculam futuros governos, Casos fora da reserva de lei implementação pode ser feita pela administração. Há normas exequíveis por si mesmas.

Limites à abertura Constitucional: Artigo 288º (pode ser revisto), traça os limites materiais da revisão Constitucional, o traço da identidade da CRP a manter, traduzindo assim um limite à abertura da CRP e a uma não transfiguração desta, um

exemplo é a independência nacional que se tem que manter sempre. Por outro lado os limites materiais de revisão constitucional são também uma forma de perpetuar quem faz a CRP, impedindo a geração futura de fazer outra. O Limite da fiscalização da constitucionalidade proíbe a criação de normas contrárias à CRP, garante a identidade da CRP a nível infraconstitucional. Nos artigos 284º (limites temporais) e seguintes fala-se das revisões constitucionais e seus limites. O artigo 7ºnº6 e artigo 8º nº4 refere-se à cláusula internacional em torno do Estado de Direito Democrático proibindo normas contrárias a este. O Artigo 46º nº5 proíbe a criação de associações racistas/fascistas. Existe também a tutela dos atentados à CRP por Direito Penal Politico (defesa da CRP), um exemplo é quando haja um atentado ao Estado de Direito Democrático, veda-se desta forma o acesso à mudança constitucional. Outro limite são os mecanismos que impõem/ visam a responsabilidade criminal dos titulares de cargos políticos.

Constituição Transfigurada: Factores: O decurso do tempo fez com que actualmente, ou seja 2014, face ao texto originário de 1976 a CRP esteja transfigurada devido a: alterações de revisão constitucional; fenómenos de desenvolvimento constitucional, devido à normatividade não oficial, ou seja o costume; integração europeia e seu aprofundamento que diminuiu a soberania, fez com que desaparece a moeda própria e reconhece-se actualmente que há normas da U.E com primado às da CRP; peso da herança histórica do Estado Novo quanto ao protagonismo do executivo e subsequente do P.M e à concepção paternalista do papel do estado; erosão do domínio reservado dos Estados (criação de constitucionalismo transnacional). Estado foi colonizado pelos partidos políticos que participam no funcionamento da A.R, no controlo da maioria, no governo, no parlamento, que são importantíssimos para a escolha dos deputados e dos candidatos nas eleições autárquicas.

Manifestações da Transfiguração da CRP: → Desactualização da constituição económico-social; → Subordinação das eleições parlamentares à escolha do P.M; → Oficialmente sistema de governo é parlamentar racionalizado monista mas na actualidade existe um presidencialismo de P.M; → Preponderância do governo face à A.R; → Mudança de Estado de Partidos para Estado de Partido Governamental (partido político maioritário apropria-se das instalações do Estado, ou seja as nomeações por exemplo passam a ser políticas). → Poder constituinte apenas pertence formalmente à A.R (deputados), pois a CRP segue o direito da U.E tendo de se adaptar/ mudar para ser compatível com este= na prática é o governo que tem assim o poder constituinte informal de forma indirecta. → Diminuição da soberania nacional pelo direito da U.E e direito Internacional; → Prática reiterada com convicção de obrigatoriedade contrária ao princípio socialista.

Identidade Relacional da CRP: A CRP tem identidade que se expressa com as constituições Portuguesas anteriores e constituições de outros países para a qual se inspirou ou foi fonte dessas mesmas.

Traços da Influência interna da CRP: todas as constituições portuguesas anteriores estão materializadas no actual texto constitucional (até há disposições de leis fundamentais do reino como por exemplo o facto de Lisboa ser a capital já vem daí). Há outros exemplos a ter em conta como a **bandeira nacional** que decorre do 5de Outubro de 1910=1º República, sendo assim este símbolo nacional já estava presente na Constituição de 1911. No artigo 11º nº2, quando se refere ao hino nacional, qual é a letra e música aplicável a este? E no artigo 11º nº3 aplicar-se-á o Português com que grafia? Antes do acordo ortográfico ou fica aberto a novas grafias? Para responder a tudo isto tem que se olhar ao passado, sendo assim a CRP abre-se ao passado. A História Constitucional PT é de rupturas quanto à origem e de continuidade normativa. A Constituição de 1933 é a que está mais presente na CRP devido à predominância do executivo, do P.M. Os interregnos de 1926/1933= Ditadura Militar, e de Abril 1974/1976= Revolução marcaram a Constituição de 1976.

Traços da Influência Externa da CRP: Teve contributos da Constituição da Alemanha de 1949, Constituição Italiana de 1947, Constituição Francesa de 1958, dos estados socialistas (Constituição Jugoslava de 1974 e República Alemã), sendo o contributo fundamental da Constituição Alemã. As Revisões constitucionais no âmbito europeu mudaram muito a CRP também. CRP foi fonte de inspiração da Constituição Espanhola de 1978, da Constituição Brasileira de 1988, a partir dos anos 90 das Constituições dos países africanos de língua portuguesa e de Timor-Leste.

Princípios da Organização e Funcionamento do Poder Político:

→ **Separação e Interdependência de poderes:** Presente no Artigo 111º, cada poder tem uma esfera jurídica própria e reservada de exercício do seu poder mas há ao mesmo tempo um sistema de freio e contrapesos (Montesquieu) que controla/fiscaliza a esfera jurídica própria de cada poder e exige também cooperação entre todos os poderes. Esta Cooperação entre os poderes envolve um regulador, o P.R (Benjamin Constant) que é a chave em certos casos de organização política ao garantir o regular funcionamento das instituições, podendo quando tal não esteja a acontecer dissolver o governo (artigo 195º nº2) e a A.R (artigo 133º e) / artigo 172º). Tribunal Constitucional garante a salvaguarda jurídica através da fiscalização da Constitucionalidade. O provedor de justiça é como um poder moderador em relação aos privados (artigo 23º CRP). A separação de poderes tem também uma dimensão vertical e territorial (Estado e R.A; Estado e Autarquias Locais). A delegação de poderes pertencentes de um órgão para outro necessita de autorização legal (quando órgão tem competência resultante da lei) / norma habilitante (quando órgão tem competência conferida pela CRP) e não somente a vontade.

→**Princípio da Pluralidade de Vinculação Institucional/Pluralismo Orgânico**

Funcional: Entre os órgãos de soberania existem regras de lealdade e comportamento interno e externo= artigo 189ºCRP. Os órgãos institucionais relacionam-se entre si por vários modelos: Solidariedade: é o grau + forte de relacionamento institucional, 1 por todos e todos por 1, exemplo: P.M e os membros do governo. Cooperação: forma de estabelecer vínculos para permitir funcionamento das instituições, exemplos: entre o Tribunal Constitucional e governo, A.R e governo, P.R e P.M = artigo 120º. Respeito Institucional: é a forma + branda de vinculação dos órgãos institucionais, vincula todos mesmo que não tenham relação de solidariedade institucional. Exemplo: antigos titulares de órgãos institucionais devem continuar a ter respeito institucional, é um caso em que há pós-eficácia.

→**Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos:** Funções do Estado, ou seja Funções Públicas não podem parar, não fecham para férias.

→**Princípio da Auto-Organização Interna:** Cada órgão tem competência para definir normas sobre a sua organização e funcionamento sob os limites da CRP. O artigo 198º nº2 é da competência exclusiva do governo a matéria quanto à sua organização e funcionamento=lei orgânica do governo expressa a sua auto-organização.

→**Princípio Maioritário:** Regra de ouro de uma democracia. Maioria é critério de decisão mas não de verdade. A força da maioria está no seu respeito pela minoria. No artigo 116º da CRP estão expressas as regras sobre manifestação e formação da vontade dos órgãos colegiais, havendo casos em que só funcionam com cloro (expresso no artigo 116º nº2, exige metade +1 dos votos dos respectivos membros, por exemplo a A.R que tem um mínimo de 180 deputados e máximo de 230, sendo 230 os actuais, o seu cloro é de 116, ou seja a A.R apenas pode deliberar caso estejam presentes 116 Deputados), maioria simples (é o regime regra em PT, está presente no artigo 116º nº3, sendo que é aprovada a proposta com + votos, ou seja um órgão de 100 membros pode aprovar uma proposta com apenas 20 votos, desde que seja a com maior nº de votos), depois existem casos excepcionais que exigem maioria absoluta (metade+1) ou maioria qualificada (superior à maioria simples/ excepções à regra geral) como por exemplo maioria de 2/3 (presente no Artigo 168º nº6, aprovações que carecem de maioria de 2/3 dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções são por exemplo os estatutos político administrativos. As revisões Constitucionais são aprovadas por maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções= artigo 286º nº1. É exigida a maioria de 4/5 dos deputados em efectividade de funções para a A.R poder em qualquer altura assumir poderes de revisão extraordinária e não ter de esperar 5 anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária para poder rever a CRP. A minoria de hoje pode ser a maioria de amanhã, um exemplo disso é o facto de 1/5 dos deputados poder pedir a fiscalização de leis orgânicas.

→**Princípio da Imodificabilidade da Competência (Artigo 111º nº2 e artigo 110º CRP expressam a regra geral deste princípio):** Alterar por lei uma competência prevista na CRP admissível apenas se a CRP o permitir, através da delegação de poderes. Quantas + forem as competências previstas na CRP menor será a liberdade do legislador. São **manifestações de flexibilidade deste princípio os casos de delegação de poderes e de substituição**. Na **delegação de poderes** o órgão A permite ao órgão B exercer os seus poderes, **um exemplo disso** é quando a A.R permite ao governo legislar através de uma autorização legislativa na matéria da sua reserva relativa prevista no **artigo 165º**. O caso da **substituição** baseia-se no facto de um órgão ter permissão para agir em lugar doutro devido a determinados motivos, **exemplos** disso é por exemplo a possível substituição do P.R pelo P.A.R, ou no caso do P.M segundo o **artigo 185 nº1** podendo este ser substituído pelo Vice P.M ou em falta deste, pelo ministro que o P.M indicar ao P.R ou em último caso pelo ministro designado pelo P.R. O Tribunal Constitucional pode sofrer alteração de competências através de delegação de poderes. **Competência** é o poder conferido por uma norma jurídica ao órgão para este satisfazer os fins propostos por esta.

→**Princípio da Competência Dispositiva:** Lei quando atribui competência a um órgão permite-o praticar acto sobre essa matéria, mas também praticar acto revogatório sobre essa matéria. Ou seja um **órgão pode emanar lei, rejeitar lei e revogar lei anterior**. O Exercício da competência dispositiva assenta em pressupostos de direito e de factos. **Limites à competência revogatória em função do tempo como por exemplo a lei penal positiva que tem retroactividade proibida**. Outros limites à competência revogatória são o facto do P.R depois de nomear P.M não o poder demitir por razões políticas, tal como os **actos de produção instantânea** como a promulgação, actos de indultos, veto político, referendo e amnistia, que são actos que se esgotam na sua emanação que não podem ser revogados. **Excepções em que há obrigações de promulgação/veto: Exemplo da promulgação obrigatória** de um diploma por parte do P.R quando a A.R o aprova por 2/3 presente no **artigo 136 nº2 e artigo 286º nº3**. Por outro lado **quando uma lei é declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional o P.R tem obrigatoriamente de a vetar juridicamente**.

→**Princípio do Autocontrolo da Validade:** quem age, quem decide tem sempre o poder, inclusive de se fiscalizar a si próprio, ou seja **controlar os actos que emana**. Presente no **artigo 3º nº3** baseia-se no **princípio da juridicidade e no princípio da fidelidade à CRP**. Todos os actos devem ser assim conformes à CRP, caso sejam praticados **actos inconstitucionais a situação deve ser resposta, deve-se repor a juridicidade**. Se o órgão não tiver competência para praticar o acto que praticou= **Inconstitucionalidade Orgânica. Exemplo:** Governo aprova decreto-lei sobre matéria de estado emergência que compete à A.R = a reposição da constitucionalidade/juridicidade pode partir quer do governo como também da A.R, sendo assim a

reposição da juridicidade pode ser reposta quer pelo órgão competente como incompetente, pois os actos inconstitucionais produzem efeitos.

→ **Princípio da Equiordenação dos Órgãos de Soberania:** todos os órgãos de soberania formalmente estão ao mesmo nível, com **duas excepções: Artigo 205 nº2 (decisões dos tribunais) e as limitações que decorram das regras de responsabilidade.**

Princípios Respeitantes aos titulares do poder político:

→ **Princípio da Responsabilidade:** Tem vertente democrática, é uma forma de limitação do poder. Presente no artigo 117º nº1. Todos os titulares dos órgãos políticos respondem pelas respectivas acções e emissões no exercício do poder, dado o poder estar a favor da comunidade e do bem de todos os indivíduos.

→ **Responsabilidade Política**, esta responsabilidade política **divide-se em responsabilidade institucional** sendo esta última manifestada pela responsabilidade do governo perante o P.R presente no **artigo 190º e artigo 195º nº2**, pois o P.R apenas pode demitir o governo caso esteja em causa o regular funcionamento das instituições daí ser uma responsabilidade institucional. Existe por outro lado a **Responsabilidade política difusa**, ou seja a responsabilidade dos deputados, P.R e governo perante a opinião pública e eleitorado. A **Responsabilidade política strictu sensu** está presente no **artigo 190º nº2 2º parte** devido ao governo ser responsável politicamente perante a A.R, podendo esta destituir o governo. → **Responsabilidade Civil:** quando os titulares dos órgãos públicos ou identidades públicas no âmbito da sua actuação causam prejuízo a privados tem que haver a restituição do dano, ou indemnização pelos danos causados. É uma responsabilidade patrimonial. Está presente no **artigo 22º da CRP e na lei 64/2007 de 31 Dezembro**. → **Responsabilidade Criminal:** Prática de um crime por partes dos titulares de órgãos políticos no exercício das suas funções, segundo a lei penal. CRP cria e lei executa a **responsabilidade criminal política**, presente quanto ao P.R no **artigo 130º da CRP**, quanto ao **governo no artigo 196º da CRP e na lei 34/87 de 16 Julho**. → **Responsabilidade Disciplinar:** expressa-se quanto ao seu superior, no caso também de 1 juiz perante os restantes juizes que lhe abrem 1 processo disciplinar. Não existe nos titulares de órgãos políticos (P.R e Governo), mas o Governo pode exercer poder disciplinar quanto aos directórios. → **Responsabilidade Financeira quanto aos dinheiros públicos** (lei de enquadramento orçamental, lei de organização e processo do Tribunal Constitucional= **artigo 214 nº1 c) CRP, efectiva-se perante o Tribunal Constitucional o modo como são geridos os dinheiros públicos, se este aprova ou não as normas do Orçamento de Estado.**

→ **Excepções quanto ao artigo 12º e 13º:** No artigo 157º os deputados têm uma mera imunidade quanto ao artigo 22º da CRP. No artigo 216º nº1 quanto aos juizes e excepções da lei 67/2007 de 31 Dezembro.

→ **Princípio da Legitimação Democrática:** Têm legitimidade democrática imediata o P.R e a A.R. Têm legitimidade democrática indirecta os membros do governo, ao

serem escolhidos pelo P.M. Os Titulares de cargos políticos têm legitimação democrática quando são eleitos directamente pelo povo ou quando respondem politicamente por um órgão eleito directamente pelo povo.

→ **Princípio da Prossecução do Interesse Geral:** Os titulares dos cargos públicos agem não na prossecução dos seus interesses pessoais mas na prossecução do interesse geral.

→ **Princípio da Renovação dos Titulares dos Cargos Públicos/Políticos:** É uma expressão do princípio Republicano, presente no **artigo 1º e artigo 118º CRP**. Não existem titulares vitalícios, **todos os mandatos têm limitações temporais/ limites à renovação sucessiva de mandatos**. É uma forma de limitação do abuso de poder e demonstra também uma abertura a novas soluções. **Exemplo:** Tribunal Constitucional= 1 mandato= 9anos. **Excepções:** CRP prevê titulares vitalícios no caso do Conselho de Estado, pois neles incorporam-se Ex's P.R's.

→ **Princípio da Fidelidade/Vinculação à CRP:** Presente no **artigo 127º nº3** um exemplo deste princípio quanto ao **Juramento do P.R à CRP**. Determina que **todos os titulares do poder político estão vinculados à CRP** o que significa que **têm de a respeitar, não a podem assim violar, devendo sim protegi-la e a esta subordinarem-se, devem por último defender e implementar a CRP**. Não exclui o pluralismo, inclui a neutralidade inclusive por parte do poder político no exercício de suas funções. Em regra este princípio/ esta fidelidade à CRP só está prevista para o P.R, mas desta regra extrai-se um princípio geral, assim este princípio impõe-se a todos os titulares de poder político.

→ **Princípio da Responsabilidade Pessoal:** Titulares do poder político têm responsabilidade política, criminal, disciplinar, financeira e Civil (restituir dano/indemnizar). Quando é **uma entidade pública que causa o dano segundo o Artigo 22º CRP** tem essa obrigação de restituir/indemnizar danos causados= **Responsabilidade Civil Pessoal**. O **Direito de Regresso** consiste no pedido da entidade pública ao titular do órgão pelo pagamento devido ao dano que causou a outrem.

→ **Princípio da Titularidade de Situações Funcionais:** quem exerce o poder tem um conjunto de situações jurídicas de vantagens especiais e de desvantagens especiais em função da situação derivada do exercício das suas funções. **Situações Jurídicas de Vantagens Especiais:** privilégios de deputados e membros do governo por exemplo como as viaturas e passaportes especiais (diplomáticos) e imunidades. Costume Contra-Legem dos deputados exercerem outras funções. Uma questão que se levanta prende-se com o facto de os Deputados/Membros do Governo poderem votar aumento de vencimento para si próprios? Devido ao Princípio da Imparcialidade, podem apesar de tudo, no entanto o aumento de vencimento só produz efeitos a partir da próxima eleição, sejam ou não substituídos. **Situações Jurídicas de**

Desvantagens Especiais: são situações de incompatibilidade/impedimento. Exemplos disso são o P.R/Membros do Governo/ Deputados não terem direito à greve. Tal como o facto dos membros do governo não poderem exercer outras funções, e os juizes não poderem exercer outras funções que sejam remuneradas. A **existência da pós-eficácia também é uma situação jurídica de desvantagem especial**, por exemplo o individuo x cessa funções mas continua com situações jurídicas vantajosas ou não, como por exemplo haver matérias de segredo de estado que não podem ser expostas. **É possível a renunciabilidade de situações funcionais?** Há casos em que sim, por exemplo um deputado pode renunciar a sua viatura disponibilizada, mas há outros casos que não por exemplo quando há pós-eficácia (matérias de segredo de estado entre outros factos).

→**Princípio da Proibição da Acumulação de Funções:** previsto no artigo 269º nº4 CRP. Mas há casos inerentes a este princípio como as situações que envolvam a substituição, ou o exemplo do Vice P.M que é também normalmente Ministro dos Negócios Estrangeiros.

→**Princípio da Renunciabilidade dos Cargos Políticos:** tem regras e procedimentos. Por exemplo o P.R só se pode demitir passado “x” meses.

Princípios sobre as Fontes Reguladoras sobre a Organização do Poder Politico= Fontes de Direito Constitucional:

Princípio da Não Exclusividade das Fontes Normativas Formais na Regulação do Poder Politico e Princípio da Não exclusividade da Configuração Formal do Poder Politico: Há + fontes no nosso ordenamento jurídico do que as formais, como o costume. O poder Politico Formal é exercido nos termos da CRP, mas existe também o poder politico Informal. A CRP prevê o Estado de Emergência no artigo 19º da CRP em que **reconhece haver uma CRP para termos normais e anormais**, pois nestes casos excepcionais são suspensas algumas normas da CRP. No Artigo 108º 2º Parte da CRP refere-se que nenhuma CRP pode amputar o povo de expressar a sua vontade. CRP diz que referendo (expressão da vontade do povo) não pode dar revisão constitucional.

Costume pode criar convicção de obrigatoriedade de normas formais ou informais, criando o Poder Politico Informal regido Constituição Não Oficial que modifica fontes das normas constitucionais formais. O poder constituinte Informal provoca modificações no conceito de inconstitucionalidade, podendo adormecer as normas da CRP formal. O **Poder político informal tem várias fontes:** → Subordina-se às normas imperativas de Ius Cogens, de direito da U.E, Costume Constitucional, à Ordem Axiológica Supra-Positiva (acima da CRP, validando a mesma), toda a ordem jurídica positiva só é aplicável/efectiva se se submeter à factualidade, caso não aconteça gera-se um Costume Contra-Legem como por exemplo o do princípio socialista que se converteu em princípio capitalista devido à integração europeia e 1 nacionalização

apenas. Esta **ordem axiológica supra-positiva baseia-se em princípios jurídicos fundamentais como a dignidade humana**, uma CRP que permitisse a escravatura não era aplicável porque isso violaria a dignidade humana. A **factualidade que é uma das fontes reguladoras do poder político informal e divide-se em costume constitucional igual/além/ ou contrário à CRP, usos constitucionais, convenções constitucionais, precedentes constitucionais, estado de emergência para além do presente no artigo 19º CRP como actualmente este período de crise económico-financeira que na prática desvaloriza algumas normas da CRP- a revolução é a fonte de Direito Constitucional por excelência**. O **Poder Político informal expressa-se de várias formas**: → **Poder de Exteriorização Informal dos titulares do poder político** (por exemplo o P.R/ membros do governo / Deputados não podem invadir esferas do poder de outrem e dizer o que fariam no lugar de outro titular de poder político). → **Meios de Comunicação Social** (são o 4º Poder Político pois controlam/limitam o poder mas quem os limita? Manipulam muitas vezes a opinião pública). → **Poder Oculto** (não dão a cara mas têm o verdadeiro poder capaz de controlar muitas decisões, por exemplo os grupos de pressão, mercados financeiros, crime organizado, etc.).

Princípio da Não Exclusividade das Fontes Jurídicas Políticas reguladoras do Poder Político: Não é só de fontes jurídicas positivas ou fontes jurídicas políticas que vive/regulam o poder político, mas também de **normas técnico-científicas/ extra jurídicas**: exemplos disso são o **método de Hondt utilizado nas eleições**, a **importância da Moral expressa no artigo 29º da Declaração Universal dos Direitos do Homem**, as **ordens de trato social** também são fontes de direito constitucional. “ **A vida humana é inviolável**” mas quando começa? Para se determinar é necessária a **ciência, o estudo científico**.

Princípio da pluralidade de Fontes Formais: existe + do que uma fonte formal: lei, decreto-lei, decreto legislativo regional, regulamentos, portarias, despachos normativos, posturas municipais.

Princípio da Tipicidade da Reserva de Lei: matérias em que obrigatoriamente pela CRP, têm de ser disciplinadas pelo poder legislativo (só há nos casos tipificados na CRP). É diferente de reserva do parlamento porque governo da república e assembleia legislativa regional também têm poder legislativo.

Princípio da Revogabilidade das Normas: Todas as normas jurídicas podem ser revogadas mas nem todas as revogações podem ser válidas (podem ser fruto de ilegalidades ou inconstitucionalidade orgânica= **ver anotações artigo 227º**).

Princípio da não comunicabilidade entre normas de diferente natureza: Uma norma de natureza legislativa só pode ser revogada por norma de natureza legislativa, o mesmo acontece quanto às normas de natureza administrativa por exemplo. No limite o costume pode tornar inaplicável uma lei, ou o contrário. Norma da U.E não pode

revogar lei PT e vice-versa, podem é tornar-se inaplicáveis mutuamente= **Exemplo:** Lei de 1970 inaplicável enquanto vigorar o tratado de 1980 que quando cessa vigência torna a lei a vigorar.

Princípio da pluralidade de relações internormativas: As relações das normas jurídicas são de vários tipos: lei posterior revoga lei anterior, lei geral não revoga lei especial, relação entre acto jurídico interno e convenção internacional, relação entre actos de diversas funções do Estado, subordinação de 2 leis ordinárias como por exemplo os estatutos político administrativos das regiões autónomas devem ser respeitados por decretos legislativos regionais.

Princípio da Vinculação da Administração e dos Tribunais à legalidade: Os tribunais têm o poder de recusar leis inconstitucionais (artigo 204º), a administração na regra aplica todas as normas mesmo as inconstitucionais.

Princípio da Supletividade do Direito do Estado: Estado tem sempre competência para emanar normas que se aplicam por parte duma entidade infra- estadual competente, sendo que na falta de legislação dessa entidade se aplica como regime supletivo o direito do estado para preencher as lacunas. Exemplo: Lei de Bases ao abrigo do artigo 227º nº1 c) permite desenvolvimento pelas assembleias legislativas regionais, sendo que esse desenvolvimento pode surgir por decreto-lei de desenvolvimento ou decreto legislativo regional de desenvolvimento dos açores ou madeira dependendo da R.A em causa. O desenvolvimento de leis de bases surge nas R.A por decreto lei desenvolvimento quando as R.A têm lacunas ou ainda não legislaram nesse âmbito aplicando-se a título supletivo na respectiva R.A (artigo 228º nº2), no entanto as R.A podem elaborar decreto legislativo regional conforme o necessário e o decreto de lei de desenvolvimento deixa de ser aplicado. As regiões autónomas têm 2 tipos de poder regulamentar: regulamento decreto legislativo regional e artigo 227º nº1 d) regulamentos leis da república quando estas não reservem para governo republica poder regulamentar(P.R e A.R não têm)= Exemplo Lei da república que não reserva para o governo poder regulamentar: pode se aplicar regulamento decreto legislativo regional , e se não houver aplica-se a título supletivo regulamento do governo da república.

Princípio da Prevalência do Direito do Estado: O Estado é o titular dos interesses de toda a colectividade, daí que o Estado tenha competência legislativa que se imponha perante as entidades infra-estaduais que se subordinam à normatividade do Estado. Exemplos: CRP= expressão suprema da vontade do estado e todos os actos das restantes entidades estão subordinados à CRP; Os Estatutos político administrativos são também por excelência a vontade do Estado e todas as leis da república e leis regionais têm de os respeitar dado ser a lei ordinária + reforçada aprovada pela A.R. As leis de bases são a expressão principal da prevalência do direito do estado quer na relação com as R.A ou não, são de competência exclusiva dos órgãos de soberania

sendo que os decretos legislativos regionais de desenvolvimento ou decretos leis de desenvolvimento tenham de respeitá-las sob pena de ilegalidade, determinando a sua cessação de vigência.

Alguns Artigos a ter em conta e afins: No **artigo 227º nº1 b)** expressa-se os casos em que as Assembleias Legislativas Regionais recebem autorização Legislativa da A.R para legislar em matérias da sua reserva relativa com algumas excepções. No **artigo 223º nº3** descreve-se a possibilidade do Tribunal Constitucional ter outros poderes conferidos por lei para além dos conferidos pela CRP. O **Artigo 279º é importantíssimo**. Referendo = fiscalização preventiva obrigatória.

Princípios do Sistema de Governo: Sistema de Governo: Exprime relações entre poderes/competências e formas de eleição dos órgãos de soberania. Até à Revisão Constitucional de 1982 era um Sistema Parlamentar Dualista Racionalizado em que o governo era responsável politicamente perante a A.R e P.R= podendo ambos demiti-lo por razões políticas, **a partir de 1982 passou a um sistema de Governo Parlamentar Monista Racionalizado de P.M em que o governo é responsável politicamente apenas perante a A.R, podendo apenas esta demiti-lo por razões políticas, pois actualmente o P.R apenas pode demitir o P.M/ Governo por razões institucionais, ou seja se este estiver a por em causa o regular funcionamento das instituições**. É um sistema parlamentar racionalizado porque existem mecanismos que permitem ao governo derrubar o parlamento facilmente como o facto do programa do governo não necessitar de aprovação da A.R, apenas não pode ser rejeitado por maioria Absoluta.

Actualmente existe um Presidencialismo de P.M pois o poder político está concentrado no P.M., havendo uma predominância do executivo, sendo o P.M o centro da vida política. As eleições parlamentares transformaram-se em eleições para o P.M, o P.R apenas regula politicamente, não exercendo na prática os poderes que lhe são concedidos pela CRP, os poderes que são exercidos por um P.R num sistema semipresidencialista. Nada impede que PT venha a ter um Presidencialismo inspirado no modelo francês no entanto em que o P.R é o chefe do governo e o líder da maioria parlamentar, sendo o P.R o chefe de gabinete do P.M, seguindo assim o P.R nas suas decisões e sendo responsável politicamente perante este, o P.R presidiria ao Conselho de Ministros. **Formas de a A.R demitir o Governo: (artigo 195º), pela moção de censura se for aprovada por maioria absoluta dos deputados, por não aprovação da moção de confiança e pela rejeição do programa de governo por maioria absoluta = artigo 192º nº4.**

Pluralismo Orgânico Funcional:



P.R. no topo e A.R e Governo na base, sendo o P.R um regulador que na prática poucos poderes exerce, sendo o P.M o centro da vida política.

Permeabilidade Factual: exemplos: facto de o P.R. nunca presidir ao Conselho de Ministros em vez do P.M, a influência na prática da Constituição de 1933 quanto à importância do P.M/ do Executivo na condução da vida política, quanto à transformação das eleições parlamentares em eleições para o P.M. O Poder político informal é modificado pelos factos, como por exemplo os resultados das eleições que modificam a forma como o sistema de governo funciona, caso exista maioria absoluta de um partido ou coligação entre partidos. Sendo que **quando existe maioria absoluta o sistema de governo transforma-se num parlamentarismo de gabinete com- limitações do parlamento no exercício de funções do governo e quando há minoria num sistema parlamentar de assembleia com + limitações do parlamento no exercer poderes do governo.**

Flexibilidade do Sistema de Governo: É aberto e não rígido. Os deputados são escolhidos pelos partidos e não pelo povo na prática. P.R nomeia P.M segundo o artigo 187º nº1 ouvindo os partidos representados na A.R para ouvir propostas de solução/coligações ou não e tendo em conta os resultados eleitorais. O P.R tem um poder+ amplo quando não existe maioria parlamentar, podendo o sistema de governo funcionar no seu limite com um semipresidencialismo.

Não existe um semipresidencialismo porque: Não há um conceito unitário sobre este sistema de governo, PT não tem semelhanças à V República Francesa que é apontada como possuidora de um semipresidencialismo, por outro lado o centro da vida política é o P.M e não o P.R, que é neutro no sistema PT.

Lei: tem vários sentidos na CRP. No artigo 13º nº1 quanto ao princípio da igualdade a lei é referida no sentido amplo de direito. Lei poderá ser realidade oposta ao costume= fonte formal no artigo 4º. Lei pode ser expressão de lei constitucional/lei ordinária como por exemplo no artigo 3º nº3. No artigo 111º nº2 lei= acto produzido ao abrigo da função legislativa. No Artigo 111º nº1 lei= acto legislativo proveniente da A.R. **Lei em sentido material** é uma norma geral (aplica-se a uma pluralidade indeterminável de destinatários) e abstracta (não se esgota numa situação concreta). **Lei em sentido formal** é uma lei porque se designa lei mas no seu conteúdo tem normas que não são gerais e abstractas, destinando-se a uma situação concreta como as leis amnistiam, leis de autorização legislativa, leis orçamentais e leis medida. **Leis medida** materialmente são um acto administrativo mas formalmente provêm da função legislativa, podendo ser inconstitucionais dado a A.R não ser o órgão superior da administração, sendo assim não tem em principio competência para elaborar leis medida, sendo que na realidade quem o deveria fazer era o governo elaborando decretos-lei medida.

As leis podem comportar situações de privilégio o que pode suscitar inconstitucionalidade devido à violação do princípio da igualdade. No artigo 18º nº3 1º parte impõe-se o facto das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias terem de ter um carácter geral e abstracto= tendo de ser lei em sentido material, havendo

aqui uma norma excepcional, pois há a exigência devido a esta matéria ter de respeitar o princípio da igualdade, no entanto a CRP permite que haja casos de leis em sentido formal. Generalidade= corolário da igualdade. Qual é a forma de lei? **Princípio da tipicidade dos actos legislativos? Apenas a CRP pode criar novas categorias de actos legislativos, nenhum outro acto legislativo o pode fazer.**

Força de Lei: conceito de relação entre os actos legislativos e outras realidades (sociais= lei pode intervir sobre qualquer matéria). **Em regra lei tem força de lei material originária. Excepções:** lei não pode disciplinar matérias de âmbito administrativo (**para não haver violação do 111º, função legislativa não pode invadir função administrativa nem intervir em matérias reservadas aos tribunais**). **Força de lei material negativa/superveniente:** lei posterior pode modificar, revogar, suspender matéria de lei anterior. **Força formal positiva de lei:** A lei relaciona-se com actos jurídicos públicos e privados, podendo gerar efeitos sobre todo e qualquer acto jurídico, podendo determinar a sua revogação, suspensão e invalidação, mas esta força de lei tem **limites:** lei não tem esses efeitos sobre as **sentenças judiciais(são obrigatórias e prevalecem sobre as decisões de quaisquer outras entidades= artigo 203º e 205º)** **Força Formal negativa da lei:** lei não se deixa revogar, alterar e invalidar por outros actos , com a **excepção** do costume e da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral .

São leis ordinárias de valor reforçado (ver artigo 112º) de carácter geral(devem ser respeitadas por qualquer outra lei): estatutos políticos administrativos das R.A, lei orçamento estado, leis das grandes opções do plano e lei que resulta do referendo; **de carácter especial(só devem ser respeitadas por algumas leis):** lei de A.Legislativa em relação ao DL/DLReg. Autorizado; leis bases em relação ao DL/DLReg.desenvolvimento; lei de enquadramento do orçamento do Estado em relação aos orçamentos do Estado; **de carácter siugénis:** lei formulário que define regras sobre publicação, disposições do CC sobre fontes/publicação/interpretação/integração lacunas e vigência da lei (podendo estas ser consideradas normas constitucionais dado por valor consuetudinário terem natureza constitucional).

As **leis de bases** funcionam ao mesmo tempo como **lei directiva**(diz critério a que deve obedecer desenvolvimento) e como **lei limite** (DL/DLR desenvolvimento não pode desobedecer à lei bases). **Leis reforçadas pelo conteúdo** (estatutos, leis bases, leis AL, lei orçamento estado, lei quadro= **violação do seu conteúdo= ilegalidade**). **Leis reforçadas pelo procedimento** (leis 2/3= 168º nº6, leis orgânicas 166 nº2= caso não sejam seguidas as maiorias nas votações/ regras especiais = **inconstitucionalidade formal= vicio no procedimento**).

As **leis de autorização legislativa servem para** definir o alcance/matéria/objecto e extensão(arrendamento= comercial ou habitacional?) sobre os quais o DL/DLR

autorizado pode incidir, tal como o prazo de duração da autorização legislativa(artigo 165º).

O Primado legislativo ou não da A.R? Ordem de considerações Histórico Política: à luz da história o governo (expressão da vontade monárquica= século XIX) enquanto o parlamento (expressão da legitimidade democrática) deve ser o órgão em que se deve concentrar todo o poder legislativo porque este provém da expressão da vontade geral, devido ao principio democrático. Mas não é assim no direito PT, porque actualmente o governo também tem legitimidade democrática (dado que as eleições parlamentares se transformaram na escolha do P.M, logo este tem legitimidade democrática igual à da A.R.). A.R tem competência legislativa genérica (legisla sobre todas as matérias menos as leis de reserva absoluta da R.A, governo ou tribunais) no entanto governo tem competência legislativa concorrential em que A.R e governo podem legislar sobre ambas matérias, sendo que DL e lei podem revogar-se mutuamente. A.R tem competência legislativa reservada mas perde-a quando o governo é maioritário, dado que o P.M é nesses contextos chefe governo e líder da maioria parlamentar, e por via da interpretação governo pode ter competência legislativa reservada de desenvolvimento das leis bases, tal como governo tem iniciativa legislativa reservada em algumas matérias como orçamento de Estado. Quando governo é maioritário tem primado legislativo em relação à A.R.